

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

D.O.U.
SINDICAL



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 3

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.434, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A, 15-B, 15-C e 15-D:

"Art. 15-A. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos profissionais celetistas de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-B. O piso salarial nacional dos Enfermeiros contratados sob o regime dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, nos termos da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.



Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-C. O piso salarial nacional dos Enfermeiros servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações será de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) mensais.

Parágrafo único. O piso salarial dos servidores de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º desta Lei é fixado com base no piso estabelecido no caput deste artigo, para o Enfermeiro, na razão de:

I - 70% (setenta por cento) para o Técnico de Enfermagem;

II - 50% (cinquenta por cento) para o Auxiliar de Enfermagem e para a Parteira."

"Art. 15-D. (VETADO)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, entrará em vigor imediatamente, assegurada a manutenção das remunerações e dos salários vigentes superiores a ele na data de entrada em vigor desta Lei, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional ou trabalhador foi admitido ou contratado.

§ 2º Os acordos individuais e os acordos, contratos e convenções coletivas respeitarão o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, considerada ilegal e ilícita a sua desconsideração ou supressão.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

Victor Godoy Veiga

Marcelo Antônio Cartaxo Queiroga Lopes

José Carlos Oliveira

Bruno Bianco Leal

<https://portal.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.434-de-4-de-agosto-de-2022-420535072>



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 3
Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 14.435, DE 4 DE AGOSTO DE 2022

Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 18....."

§ 1º

IV -

c) à construção e manutenção de vias e obras rodoviárias estaduais e municipais destinadas à integração de modais de transporte ou ao escoamento produtivo;

..... " (NR)

"Art. 64-A (VETADO)" (NR)

"Art. 72-A (VETADO)." (NR)

"Art. 72-B (VETADO)." (NR)

"Art. 81-A. A doação de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública a entidades privadas e públicas, durante todo o ano, e desde que com encargo para o donatário, não se configura em descumprimento do § 10, do art. 73, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997." (NR)

"Art. 85-A Ficam autorizados, mantidas as características da obra pactuada, ajustes no objeto dos contratos firmados em 2020 com recursos de transferências voluntárias para permitir alteração na localidade de execução do objeto inicialmente pactuado, desde que autorizados pelo gestor máximo do órgão concedente." (NR)

"Art. 164."

.....

§ 2º A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, no âmbito do Siafi, após 31 de dezembro de 2022, relativos ao exercício encerrado, não será permitida, exceto quanto aos procedimentos relacionados à inscrição dos restos a pagar e aos ajustes de registros contábeis patrimoniais para fins de elaboração das demonstrações contábeis, na forma estabelecida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal.

.....



§ 6º Excepcionalmente, na hipótese de desistência do credor original ou de rescisão contratual, no cumprimento da avença pactuada relativa a resto a pagar não processado, será permitida a sua liquidação, mediante justificativa formal, em favor de credor diferente do indicado na respectiva nota de empenho, desde que haja vantajosidade e interesse da administração pública na execução do seu objeto, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 14.133, de 2021, da Lei nº 13.303, de 2016, e de outras normas legais aplicáveis ao instrumento firmado entre as partes, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis ao credor desistente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

<https://portal.in.gov.br/web/dou/-/lei-n-14.435-de-4-de-agosto-de-2022-420515410>



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 8
Órgão: Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 437, de 4 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 989-DF.

Nº 438, de 4 de agosto de 2022. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 991-DF.

Nº 439, de 4 de agosto de 2022.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 2.564, de 2020, que "Altera a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, para instituir o piso salarial nacional do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira".

Ouvidos, o Ministério da Economia, o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e Previdência, o Ministério da Saúde e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o art. 15-D da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986.

"Art. 15-D. O piso salarial previsto nesta Lei será atualizado, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)."

Razões do veto

"A proposição legislativa estabelece que o piso salarial previsto na Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, seria atualizado, anualmente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao prever que o piso salarial desses profissionais seria atualizado, anualmente, com base no INPC, pois promoveria a indexação do piso salarial a índice de reajuste automático, e geraria a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies de reajuste para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, o que violaria o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 da Constituição.

Ademais, a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária, no caso, o INPC, afrontaria a autonomia dos entes federativos para concederem os reajustes aos seus servidores, o que violaria o art. 18, o § 1º e o caput do art. 25 da Constituição, e descumpriria o disposto na Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, a previsão de reajuste automático também retiraria a prerrogativa do Poder Executivo de iniciar o processo legislativo para alterar ou reajustar a remuneração de seus servidores, e não só afrontaria o disposto no inciso X do caput do art. 37, e na alínea 'a' do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição, como também não observaria a independência e a harmonia que deve haver entre os Poderes, prevista no art. 2º da Constituição, além de não obedecer o princípio da isonomia, constante do



caput do art. 5º da Constituição, ao não apontar uma justificativa para o tratamento diferenciado em relação a outras categorias profissionais.

A proposição legislativa contraria, ainda, o interesse público tendo em vista que há que se considerar que a indexação de salários traria dificuldades à política monetária, ao transmitir a inflação do período anterior para o período seguinte, e poderia aumentar a resistência da inflação ao recuo. Ao estabelecer a correção automática do piso pela inflação, a proposta privilegiaria a preservação do poder de compra do salário das categorias que abrange em detrimento de outras categorias e estimularia a corrida de outros profissionais por gatilhos contra perdas inflacionárias, e prejudicaria o controle da inflação intertemporalmente.

Por fim, ao longo do tempo, implicaria no distanciamento dos valores fixados a título de piso salarial para profissionais do setor público e do setor privado, o que estaria no sentido oposto ao desejado pela proposição, que pretende estabelecer patamar mínimo a ser observado por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, haja vista que para os profissionais atuantes no setor privado não se evidencia a vedação expressa ao reajuste automático, como aos atuantes no setor público, por força constitucional."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 440, de 4 de agosto de 2022.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 17, de 2022-CN, que "Altera a Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022".

Ouvido, o Ministério da Economia manifestou-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o art. 64-A da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

"Art. 64-A Excepcionalmente, na hipótese de inviabilidade constitucional ou legal da execução de restos a pagar não processados, em virtude exclusivamente de inadequação de fontes, decorridos de créditos adicionais aprovados no último quadrimestre do exercício, inclusive para os aprovados em 2021, a liquidação e o pagamento poderão ser efetuados em fonte diversa, desde que a nova fonte indicada disponha de saldo suficiente, sem implicar em prejuízo aos demais compromissos já firmados pelo órgão."

Razões dos veto

"A proposição legislativa estabelece que, excepcionalmente, na hipótese de inviabilidade constitucional ou legal da execução de restos a pagar não processados, em virtude exclusivamente de inadequação de fontes, decorridos de créditos adicionais aprovados no último quadrimestre do exercício, inclusive para os aprovados em 2021, a liquidação e o pagamento poderão ser efetuados em fonte diversa, desde que a nova fonte indicada disponha de saldo suficiente, sem implicar prejuízo aos demais compromissos já firmados pelo órgão.

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, pois permitiria a liquidação e o pagamento de restos a pagar não processados em fonte de recurso diversa daquela originalmente prevista na respectiva Lei Orçamentária Anual. Nesse sentido, a informação relativa à fonte de recursos compõe a nota de empenho expedida à época da inscrição em



restos a pagar, de modo que se possa constatar o cumprimento efetivo da Lei Orçamentária Anual, já que a fonte de recurso da despesa deve ser especificada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a exemplo do caput do art. 7º da Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020, e do caput do art. 7º da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021- Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

Então, ao considerar que a liquidação da despesa pública deveria ser baseada na nota de empenho, conforme prevê o inciso II do § 2º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, a proposição não se mostra adequada, pois colocaria em risco as demonstrações contábeis consolidadas da União elaboradas à época, as quais compreendem as Prestações de Contas do Presidente da República já apresentadas e apreciadas pelo Tribunal de Contas da União, bem como submetidas ao julgamento do Congresso Nacional, conforme previsto no inciso XXIV do caput do art. 84, no inciso I do caput do art. 71 e no inciso IX do caput do art. 49, todos da Constituição, combinados com o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Do mesmo modo, ao permitir a alteração da fonte de recursos, a administração pública ficaria impossibilitada de prever os recursos necessários ao pagamento de despesas já compromissadas, ou a serem contratadas, e que contam com fonte de recursos específica, o que dificultaria atender ao princípio do planejamento, para aquela determinante, nos termos do disposto no caput do art. 174 da Constituição e no inciso I do art. 6º, combinado com o art. 7º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967."

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o art. 72-A da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

"Art. 72-A O disposto no § 8º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, não se aplica aos recursos federais provenientes de programações classificadas com identificadores de resultado primário constantes da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º."

Razões dos veto

"A proposição legislativa estabelece que o disposto no § 8º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, não se aplica aos recursos federais provenientes de programações classificadas com identificadores de resultado primário constantes da alínea "c" do inciso II do § 4º do art. 7º.

Entretanto, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade, por dispor sobre matéria afeta à Política Nacional de Mobilidade Urbana, disposta na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro, de 2012, que não guarda compatibilidade com o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em violação ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição, bem como no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, contraria o interesse público, haja vista que o referido artigo afastaria a aplicação do § 8º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, aos recursos federais provenientes de programações classificadas com os RPs 6, 7, 8 e 9. Segundo o referido § 8º, os Municípios que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana no prazo estabelecido somente poderão solicitar e receber recursos federais destinados à mobilidade urbana caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano.

Registra-se que essa é uma diretriz aplicável ao recebimento de quaisquer recursos federais destinados à citada finalidade e objetiva conferir maior efetividade à Política Nacional de Mobilidade Urbana. O fato de determinadas programações da Lei Orçamentária de 2022 decorrerem de emendas parlamentares não afasta o dever da União de atendimento à legislação aplicável a cada política pública. Ademais, a incompatibilidade da despesa com a política pública setorial é uma das hipóteses de impedimento de ordem técnica para a execução orçamentária, conforme disposto no § 2º do art. 65 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022.

Além disso, a Lei de Diretrizes Orçamentárias não tem competência para alterar as regras da legislação federal ordinária, relacionadas à política de desenvolvimento urbano, as quais integram a competência legislativa da União, nos termos do disposto no inciso XX do caput do art. 21 da Constituição.



Cumprе ressaltar que o processo legislativo para apreciação das leis orçamentárias apresenta regras específicas e não pode ser utilizado como meio para alteração da legislação ordinária do ente."

Art. 1º do Projeto de Lei, na parte em que altera o art. 72-B da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021.

"Art. 72-B Caso seja verificada a existência de vícios sanáveis afetos à celebração do instrumento contratual original, relativos às programações previstas nos §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição Federal, será permitida, em caráter excepcional e sem prejuízo das eventuais sanções cabíveis, a execução de restos a pagar não processados, inclusive referentes a empenhos de 2021, desde que sejam convalidados os atos administrativos e mantida a parte beneficiada, os valores originais e seja observada a vantajosidade, o interesse da administração e as demais normas aplicáveis."

Razões dos veto

"A proposição legislativa estabelece que, caso seja verificada a existência de vícios sanáveis afetos à celebração do instrumento contratual original, relativos às programações previstas nos § 11 e § 12 do art. 166 da Constituição, seria permitida, em caráter excepcional e sem prejuízo das eventuais sanções cabíveis, a execução de restos a pagar não processados, inclusive referentes a empenhos de 2021, desde que fossem convalidados os atos administrativos e mantida a parte beneficiada e os valores originais, bem como observados a vantajosidade, o interesse da administração e as demais normas aplicáveis."

Entretanto, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público, posto que o dispositivo contraria o princípio da anualidade orçamentária, ao passo que possibilitaria vincular empenhos pertencentes ao exercício anterior a instrumentos assinados em exercício seguinte. Os empenhos são vinculados aos respectivos instrumentos celebrados, os quais garantem a execução das programações incluídas por emendas individuais na modalidade definida ou emendas de bancada, respeitado o respectivo exercício.

Acrescenta-se que, ao analisar a proposta para celebração de um instrumento, o ministério setorial cria o respectivo empenho. A vinculação desse empenho e a respectiva autorização para inscrição em restos a pagar em exercício seguinte são condicionadas à assinatura de instrumento específico, que representa o compromisso da administração pública na execução daqueles créditos orçamentários. No caso de novo exercício, os empenhos vinculados a propostas que não geraram a celebração de instrumentos, por quaisquer motivos, resultam em impedimento técnico para execução das programações e devem ser cancelados, não passíveis, pois, de inscrição em restos a pagar."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 441, de 4 de agosto de 2022. Encaminha ao Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 4.356, de 21 de dezembro de 2021, que outorga permissão à Fundação Cultural Aparecida do Carmo da Silva, para executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Ipuiúna, Estado de Minas Gerais.

Nº 442, de 4 de agosto de 2022. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto parcial ao Projeto de Lei nº 5.829, de 2019, transformado na Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, acaba de promulgá-lo, motivo pelo qual restitui dois exemplares dos respectivos autógrafos.

Nº 443, de 4 de agosto de 2022. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 18, de 2022, transformado na Lei



Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, acaba de promulgá-lo, motivo pelo qual restitui dois exemplares dos respectivos autógrafos.

Nº 444, de 4 de agosto de 2022. Comunica ao Senado Federal que, em face da rejeição pelo Congresso Nacional do veto parcial ao Projeto de Lei nº 6.545, de 2019 (Projeto de Lei nº 7.535, de 2017, na Câmara dos Deputados), transformado na Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, acaba de promulgá-lo, motivo pelo qual restitui dois exemplares dos respectivos autógrafos.

<https://portal.in.gov.br/web/dou/-/despachos-do-presidente-da-republica-420418969>



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 2
Órgão: Atos do Poder Legislativo

REPUBLICAÇÃO

LEI Nº 14.431, DE 3 DE AGOSTO DE 2022 (*)

Art. 6º O art. 36 da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 36. Serão restituídos:

I - os valores creditados indevidamente em favor de pessoa natural falecida, em instituições integrantes do sistema financeiro nacional, por pessoa jurídica de direito público interno; e

II - os descontos realizados após o óbito do titular financeiro de benefício em decorrência de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado.

§ 1º

.....

III - não se aplica aos valores financeiros recebidos pela família relativos aos benefícios do Programa Auxílio Brasil de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021; e

....." (NR)

N. da Codou: Republicada, parcialmente, por ter saído com incorreção no DOU de 4-8-2022, Seção 1, página 5.

<https://portal.in.gov.br/web/dou/-/republicacao-420526751>



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 68
Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro

PORTARIA MTP Nº 2.175, DE 28 DE JULHO DE 2022

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 06 - Equipamentos de Proteção Individual - EPI. (Processo nº 19966.101223/2021-46).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 06 (NR-06) - Equipamentos de Proteção Individual - EPI passa a vigorar com a redação constante do Anexo.

Art. 2º Determinar, conforme previsto nos art. 117 e 118 da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que a NR-06 e seus anexos sejam interpretados conforme o disposto na tabela abaixo:

Regulamento

Tipificação

NR-06

NR Especial

Anexo I

Tipo 1

Art. 3º Na data da entrada em vigor desta, ficam revogadas as seguintes portarias:

I - Portaria SNT/DSST nº 5, de 28 de outubro de 1991;

II - Portaria DNSST nº 2, de 20 de maio de 1992;

III - Portaria DNSST nº 6, de 19 de agosto de 1992;

IV - Portaria SSST nº 26, de 29 de dezembro de 1994;

V - Portaria SIT nº 25, de 15 de outubro de 2001;

VI - Portaria SIT nº 108, de 30 de dezembro de 2004;

VII - Portaria SIT nº 191, de 4 de dezembro de 2006;

VIII - Portaria SIT nº 194, de 22 de dezembro de 2006;

IX - Portaria SIT nº 107, de 25 de agosto de 2009;



X - Portaria SIT nº 194, de 7 de dezembro de 2010;

XI - Portaria SIT nº 292, de 8 de dezembro de 2011;

XII - Portaria MTE nº 1.134, de 23 de julho de 2014;

XIII - Portaria MTE nº 505, de 16 de abril de 2015;

XIV - Portaria MTb nº 870, de 6 de julho de 2017; e

XV - Portaria MTb nº 877, de 24 de outubro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO

NR-06 - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI

6.1 Objetivo

6.1.1 O objetivo desta Norma Regulamentadora - NR é estabelecer os requisitos para aprovação, comercialização, fornecimento e utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI.

6.2 Campo de aplicação

6.2.1 As disposições desta NR se aplicam às organizações que adquiram EPI, aos trabalhadores que os utilizam, assim como aos fabricantes e importadores de EPI.

6.2.1.1 Para os fins de aplicação desta NR considera-se fabricante a pessoa jurídica estabelecida em território nacional que fabrica o EPI ou o manda projetar ou fabricar, assumindo a responsabilidade pela fabricação, desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda, e que o comercializa sob seu nome ou marca.

6.2.1.2 Para os fins de aplicação desta NR considera-se importador a pessoa jurídica estabelecida em território nacional que, sob seu nome ou marca, importa e assume a responsabilidade pela comercialização, desempenho, garantia e assistência técnica pós-venda do EPI.

6.2.1.2.1 Equiparam-se a importador o adquirente da importação por conta e ordem de terceiro e o encomendante predeterminado da importação por encomenda previstos na legislação nacional.

6.3 Disposições gerais

6.3.1 Para os fins de aplicação desta NR considera-se EPI o dispositivo ou produto de uso individual utilizado pelo trabalhador, concebido e fabricado para oferecer proteção contra os riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho, conforme previsto no Anexo I.

6.3.2 Entende-se como Equipamento Conjugado de Proteção Individual todo aquele utilizado pelo trabalhador, composto por vários dispositivos que o fabricante tenha conjugado contra um ou mais riscos ocupacionais existentes no ambiente de trabalho.



6.3.3 As solicitações para que os produtos que não estejam relacionados no Anexo I sejam considerados como EPI, bem como as propostas para reexame daqueles ora elencados, devem ser avaliadas pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

6.4 Comercialização e utilização

6.4.1 O EPI, de fabricação nacional ou importado, só pode ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

6.5 Responsabilidades da organização

6.5.1 Cabe à organização, quanto ao EPI:

a) adquirir somente o aprovado pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;

b) orientar e treinar o empregado;

c) fornecer ao empregado, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas situações previstas no subitem 1.5.5.1.2 da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, observada a hierarquia das medidas de prevenção;

d) registrar o seu fornecimento ao empregado, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, inclusive, por sistema biométrico;

e) exigir seu uso;

f) responsabilizar-se pela higienização e manutenção periódica, quando aplicáveis esses procedimentos, em conformidade com as informações fornecidas pelo fabricante ou importador;

g) substituir imediatamente, quando danificado ou extraviado; e

h) comunicar ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho qualquer irregularidade observada.

6.5.1.1 O sistema eletrônico, para fins de registro de fornecimento de EPI, caso seja adotado, deve permitir a extração de relatórios.

6.5.1.2 Quando inviável o registro de fornecimento de EPI descartável e creme de proteção, cabe à organização garantir sua disponibilização, na embalagem original, em quantidade suficiente para cada trabalhador nos locais de trabalho, assegurando-se imediato fornecimento ou reposição.

6.5.1.2.1 Caso não seja mantida a embalagem original, deve-se disponibilizar no local de fornecimento as informações de identificação do produto, nome do fabricante ou importador, lote de fabricação, data de validade e CA do EPI.

6.5.1.3 A organização pode estabelecer procedimentos específicos para a higienização, manutenção periódica e substituição de EPI, referidas nas alíneas "f" e "g" do item 6.5.1, com a correspondente informação aos empregados envolvidos, nos termos do capítulo 6.7.

6.5.2 A organização deve selecionar os EPI, considerando:



- a) a atividade exercida;
- b) as medidas de prevenção em função dos perigos identificados e dos riscos ocupacionais avaliados;
- c) o disposto no Anexo I;
- d) a eficácia necessária para o controle da exposição ao risco;
- e) as exigências estabelecidas em normas regulamentadoras e nos dispositivos legais;
- f) a adequação do equipamento ao empregado e o conforto oferecido, segundo avaliação do conjunto de empregados; e
- g) a compatibilidade, em casos que exijam a utilização simultânea de vários EPI, de maneira a assegurar as respectivas eficácias para proteção contra os riscos existentes.

6.5.2.1 A seleção do EPI deve ser registrada, podendo integrar ou ser referenciada no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR.

6.5.2.1.1 Para as organizações dispensadas de elaboração do PGR, deve ser mantido registro que especifique as atividades exercidas e os respectivos EPI.

6.5.2.2 A seleção do EPI deve ser realizada pela organização com a participação do Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT, quando houver, após ouvidos empregados usuários e a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA ou nomeado.

6.5.2.3 A seleção do EPI deve ser revista nas situações previstas no subitem 1.5.4.4.6 da NR-01, quando couber.

6.5.3 A seleção, uso e manutenção de EPI deve, ainda, considerar os programas e regulamentações relacionados a EPI.

6.5.4 A seleção do EPI deve considerar o uso de óculos de segurança de sobrepor em conjunto com lentes corretivas ou a adaptação do EPI, sem ônus para o empregado, quando for necessária a utilização de correção visual pelo empregado no desempenho de suas funções.

6.6 Responsabilidades do trabalhador

6.6.1 Cabe ao trabalhador, quanto ao EPI:

- a) usar o fornecido pela organização, observado o disposto no item 6.5.2;
- b) utilizar apenas para a finalidade a que se destina;
- c) responsabilizar-se pela limpeza, guarda e conservação;
- d) comunicar à organização quando extraviado, danificado ou qualquer alteração que o torne impróprio para uso; e
- e) cumprir as determinações da organização sobre o uso adequado.



6.7 Treinamentos e informações em segurança e saúde no trabalho

6.7.1 As informações e treinamentos referidos nesta NR devem atender às disposições da NR-01.

6.7.2 Quando do fornecimento de EPI, a organização deve assegurar a prestação de informações, observadas as recomendações do manual de instruções fornecidas pelo fabricante ou importador do EPI, em especial sobre:

- a) descrição do equipamento e seus componentes;
- b) risco ocupacional contra o qual o EPI oferece proteção;
- c) restrições e limitações de proteção;
- d) forma adequada de uso e ajuste;
- e) manutenção e substituição; e
- f) cuidados de limpeza, higienização, guarda e conservação.

6.7.2.1 A organização deve realizar treinamento acerca do EPI a ser fornecido, quando as características do EPI requerem, observada a atividade realizada e as exigências estabelecidas em normas regulamentadoras e nos dispositivos legais.

6.8 Responsabilidades de fabricantes e importadores

6.8.1 Cabe ao fabricante e ao importador de EPI:

a) comercializar ou colocar à venda somente o EPI portador de CA, emitido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho;

b) comercializar o EPI com manual de instruções em língua portuguesa, orientando sua utilização, manutenção, processos de limpeza e higienização, restrição e demais referências ao seu uso;

c) comercializar o EPI com as marcações previstas nesta norma;

d) responsabilizar-se pela manutenção da qualidade do EPI que deu origem ao CA; e

e) promover, quando solicitado e se tecnicamente possível, a adaptação do EPI detentor de CA para pessoas com deficiência, preservando a sua eficácia.

6.8.1.1 As informações sobre os processos de limpeza e higienização do EPI devem indicar, quando for o caso, o número de higienizações acima do qual não é possível garantir a manutenção da proteção original, sendo necessária a substituição do equipamento.

6.8.1.2 Salvo disposição em contrário da norma técnica de avaliação, o manual de instruções do EPI pode ser disponibilizado em meio eletrônico, desde que presentes na embalagem final ou no próprio EPI:

- a) a descrição;
- b) os materiais de composição;



- c) as instruções de uso;
- d) a indicação de proteção oferecida;
- e) as restrições e as limitações do equipamento; e
- f) o meio de acesso eletrônico ao manual completo do equipamento.

6.9 Certificado de Aprovação - CA

6.9.1 Os procedimentos para emissão e renovação de CA são estabelecidos em regulamento emitido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

6.9.2 O CA concedido ao EPI tem validade vinculada ao prazo da avaliação da conformidade definida em regulamento emitido pelo órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

6.9.2.1 O EPI deve ser comercializado com o CA válido.

6.9.2.1.1 Após adquirido, o fornecimento do EPI deve observar as condições de armazenamento e o prazo de validade do equipamento informados pelo fabricante ou importador.

6.9.3 Todo EPI deve apresentar, em caracteres indelévels, legíveis e visíveis, marcações com o nome comercial do fabricante ou do importador, o lote de fabricação e o número do CA.

6.9.3.1 Na impossibilidade de cumprir o determinado no item 6.9.3, pode ser autorizada forma alternativa de gravação, devendo esta constar do CA.

6.9.4 É vedada a cessão de uso do CA emitido a determinado fabricante ou importador para que outro fabricante ou importador o utilize sem que se submeta ao procedimento regular para a obtenção de CA próprio, ressalvados os casos de matriz e filial.

6.9.5 A adaptação do EPI para uso por pessoa com deficiência feita pelo fabricante ou importador detentor do CA, prevista no item 6.8.1, não invalida o certificado já emitido, sendo desnecessária a emissão de novo CA.

6.10 Competências

6.10.1 Cabe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho:

- a) estabelecer os regulamentos para aprovação de EPI;
- b) emitir ou renovar o CA;
- c) fiscalizar a qualidade do EPI;
- d) solicitar o recolhimento de amostras de EPI ao órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho; e
- e) suspender e cancelar o CA.



6.10.1.1 Caso seja identificada alguma irregularidade ou em caso de denúncia fundamentada, o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho pode requisitar amostras de EPI ao fabricante ou importador.

ANEXO I

LISTA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

A - EPI PARA PROTEÇÃO DA CABEÇA

A.1 - Capacete:

- a) capacete para proteção contra impactos de objetos sobre o crânio;
- b) capacete para proteção contra choques elétricos; e
- c) capacete para proteção do crânio e face contra agentes térmicos.

A.2 - Capuz ou balaclava:

- a) capuz para proteção do crânio e pescoço contra agentes térmicos;
- b) capuz para proteção do crânio, face e pescoço contra agentes químicos;
- c) capuz para proteção do crânio e pescoço contra agentes abrasivos e escoriantes; e
- d) capuz para proteção do crânio e pescoço contra umidade proveniente de operações com utilização de água.

B - EPI PARA PROTEÇÃO DOS OLHOS E FACE

B.1 - Óculos:

- a) óculos para proteção dos olhos contra impactos de partículas volantes;
- b) óculos para proteção dos olhos contra luminosidade intensa;
- c) óculos para proteção dos olhos contra radiação ultravioleta;
- d) óculos para proteção dos olhos contra radiação infravermelha; e
- e) óculos de tela para proteção limitada dos olhos contra impactos de partículas volantes (em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos 2008.38.11.001984-6, em trâmite na 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG).

B.2 - Protetor facial:

- a) protetor facial para proteção da face contra impactos de partículas volantes;
- b) protetor facial para proteção dos olhos contra luminosidade intensa;



- c) protetor facial para proteção da face contra radiação infravermelha;
- d) protetor facial para proteção da face contra radiação ultravioleta; e
- e) protetor facial para proteção da face contra agentes térmicos.

B.3 - Máscara de solda para proteção dos olhos e face contra impactos de partículas volantes, radiação ultravioleta, radiação infravermelha e luminosidade intensa.

C - EPI PARA PROTEÇÃO AUDITIVA

C.1 - Protetor auditivo:

- a) protetor auditivo circum-auricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos nº 1 e 2;
- b) protetor auditivo de inserção para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos nº 1 e 2; e
- c) protetor auditivo semiauricular para proteção do sistema auditivo contra níveis de pressão sonora superiores ao estabelecido na NR-15, Anexos nº 1 e 2.

D - EPI PARA PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA

D.1 - Respirador purificador de ar não motorizado:

- a) peça semifacial filtrante para partículas PFF1 para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas;
- b) peça semifacial filtrante para partículas PFF2 para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas e fumos;
- c) peça semifacial filtrante para partículas PFF3 para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos e radionuclídeos;
- d) peça um quarto facial ou semifacial com filtros para partículas classe P1, para proteção das vias respiratórias contra poeiras e névoas; peça um quarto facial, semifacial ou facial inteira com filtros para partículas classe P2, para proteção das vias respiratórias contra poeira, névoas e fumos, ou com filtros para partículas classe P3, para proteção das vias respiratórias contra poeiras, névoas, fumos ou radionuclídeos; e
- e) peça um quarto facial, semifacial ou facial inteira com filtros químicos para proteção das vias respiratórias contra gases e vapores; ou com filtros combinados para proteção das vias respiratórias contra gases e vapores e/ou material particulado.

D.2 - Respirador purificador de ar motorizado:

- a) sem vedação facial tipo touca com anteparo tipo protetor facial, capuz ou capacete com filtros para partículas para proteção das vias respiratórias contra material particulado; ou com filtros químicos para proteção contra gases e vapores; ou com filtros combinados para proteção contra material particulado e/ou gases e vapores; e



b) com vedação facial tipo peça semifacial ou facial inteira com filtros para partículas para proteção das vias respiratórias contra material particulado; ou com filtros químicos para proteção contra gases e vapores; ou com filtros combinados para proteção contra material particulado e/ou gases e vapores.

D.3 - Respirador de adução de ar tipo linha de ar comprimido:

a) sem vedação facial de fluxo contínuo tipo capuz, protetor facial ou capacete, para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar;

b) sem vedação facial de fluxo contínuo tipo capuz ou capacete, para proteção das vias respiratórias em operações de jateamento e em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar;

c) com vedação facial de fluxo contínuo tipo peça semifacial ou facial inteira, para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar;

d) de demanda com ou sem pressão positiva, com peça semifacial ou facial inteira, para proteção das vias respiratórias em atmosferas com concentração de oxigênio maior que 12,5% ao nível do mar; e

e) de demanda com pressão positiva, com peça facial inteira, combinado com cilindro auxiliar para fuga, para proteção das vias respiratórias em atmosferas Imediatamente Perigosas à Vida e à Saúde - IPVS.

D.4 - Respirador de adução de ar tipo máscara autônoma:

a) de circuito aberto de demanda com pressão positiva, com peça facial inteira, para proteção das vias respiratórias em atmosferas IPVS; e

b) de circuito fechado de demanda com pressão positiva, com peça facial inteira, para proteção das vias respiratórias em atmosferas IPVS.

D.5 - Respirador de fuga:

a) tipo purificador de ar para fuga, com bocal e pinça nasal, capuz ou peça facial, para proteção das vias respiratórias contra gases e vapores, quando utilizado com filtros químicos ou combinados, ou contra material particulado, quando utilizado com filtros para partículas ou combinados, em condições de escape de atmosferas perigosas com concentração de oxigênio maior que 18% ao nível do mar; e

b) tipo máscara autônoma para fuga, com bocal e pinça nasal, capuz ou peça facial inteira, para proteção das vias respiratórias em condições de escape de atmosferas IPVS.

E - EPI PARA PROTEÇÃO DO TRONCO

E.1 - Vestimentas:

a) vestimenta para proteção do tronco contra agentes térmicos;

b) vestimenta para proteção do tronco contra agentes mecânicos;

c) vestimenta para proteção do tronco contra agentes químicos;

d) vestimenta para proteção do tronco contra radiação ionizante;



e) vestimenta para proteção do tronco contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica; e

f) vestimenta para proteção do tronco contra umidade proveniente de operações com utilização de água.

E.2 - Colete à prova de balas de uso permitido para vigilantes que trabalhem portando arma de fogo, para proteção do tronco contra agentes mecânicos.

F - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS SUPERIORES

F.1 - Luvas:

a) luvas para proteção das mãos contra agentes abrasivos e escoriantes;

b) luvas para proteção das mãos contra agentes cortantes e perfurantes;

c) luvas para proteção das mãos contra choques elétricos;

d) luvas para proteção das mãos contra agentes térmicos;

e) luvas para proteção das mãos contra agentes biológicos;

f) luvas para proteção das mãos contra agentes químicos;

g) luvas para proteção das mãos contra vibrações;

h) luvas para proteção contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e

i) luvas para proteção das mãos contra radiação ionizante.

F.2 - Creme protetor de segurança para proteção dos membros superiores contra agentes químicos.

F.3 - Manga:

a) manga para proteção do braço e do antebraço contra choques elétricos;

b) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes abrasivos e escoriantes;

c) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes cortantes e perfurantes;

d) manga para proteção do braço e do antebraço contra umidade proveniente de operações com utilização de água;

e) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes térmicos; e

f) manga para proteção do braço e do antebraço contra agentes químicos.

F.4 - Braçadeira:

a) braçadeira para proteção do antebraço contra agentes cortantes; e



b) braçadeira para proteção do antebraço contra agentes escoriantes.

F.5 - Dedeira para proteção dos dedos contra agentes abrasivos e escoriantes.

G - EPI PARA PROTEÇÃO DOS MEMBROS INFERIORES

G.1 - Calçado:

a) calçado para proteção contra impactos de quedas de objetos sobre os artelhos;

b) calçado para proteção dos pés contra choques elétricos;

c) calçado para proteção dos pés contra agentes térmicos;

d) calçado para proteção dos pés contra agentes abrasivos e escoriantes;

e) calçado para proteção dos pés contra agentes cortantes e perfurantes;

f) calçado para proteção dos pés e pernas contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e

g) calçado para proteção dos pés e pernas contra agentes químicos.

G.2 - Meia para proteção dos pés contra baixas temperaturas.

G.3 - Perneira:

a) perneira para proteção da perna contra agentes abrasivos e escoriantes;

b) perneira para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes;

c) perneira para proteção da perna contra agentes térmicos;

d) perneira para proteção da perna contra agentes químicos; e

e) perneira para proteção da perna contra umidade proveniente de operações com utilização de água.

G.4 - Calça:

a) calça para proteção das pernas contra agentes abrasivos e escoriantes;

b) calça para proteção das pernas contra agentes cortantes e perfurantes;

c) calça para proteção das pernas contra agentes químicos;

d) calça para proteção das pernas contra agentes térmicos;

e) calça para proteção das pernas contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e



f) calça para proteção das pernas contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.

H - EPI PARA PROTEÇÃO DO CORPO INTEIRO

H.1 - Macacão:

a) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes térmicos;

b) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra agentes químicos;

c) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e

d) macacão para proteção do tronco e membros superiores e inferiores contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.

H.2 - Vestimenta de corpo inteiro:

a) vestimenta para proteção de todo o corpo contra agentes químicos;

b) vestimenta condutiva para proteção de todo o corpo contra choques elétricos;

c) vestimenta para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de operações com utilização de água; e

d) vestimenta para proteção de todo o corpo contra umidade proveniente de precipitação pluviométrica.

I - EPI PARA PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS COM DIFERENÇA DE NÍVEL

I.1 - Cinturão de segurança com dispositivo trava-queda para proteção do usuário contra quedas em operações com movimentação vertical ou horizontal.

I.2 - Cinturão de segurança com talabarte:

a) cinturão de segurança com talabarte para proteção do usuário contra riscos de queda em trabalhos em altura; e

b) cinturão de segurança com talabarte para proteção do usuário contra riscos de queda no posicionamento em trabalhos em altura.

Glossário

Adquirente da importação por conta e ordem de terceiro: a pessoa jurídica que realiza transação comercial de compra e venda da mercadoria no exterior, em seu nome e com recursos próprios, e contrata o importador por conta e ordem para promover o despacho aduaneiro de importação.

Aprovação de EPI: emissão do CA pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Avaliação de conformidade: demonstração de que os requisitos especificados são atendidos.



Certificado de Aprovação: documento emitido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho autorizando a comercialização e utilização do EPI no território nacional.

Encomendante predeterminado: a pessoa jurídica que contrata o importador por encomenda para realizar a transação comercial de compra e venda de mercadoria estrangeira a ser importada, o despacho aduaneiro de importação e a revenda ao próprio encomendante predeterminado.

Higienização: remoção de contaminantes que necessitam de cuidados ou procedimentos específicos. Contempla os processos de descontaminação e desinfecção.

Limpeza: remoção de sujidades e resíduos de forma manual ou mecânica, utilizando produtos de uso comum, tais como água, detergente, sabão ou sanitizante.

Nome comercial: Para fins desta NR, é considerada a razão social ou nome fantasia, que conste no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido pela Receita Federal do Brasil, ou, ainda, marca registrada da qual o fabricante ou importador do EPI seja o detentor.

Sistema biométrico: Para fins desta NR, é considerado o sistema que analisa características físicas para identificar de forma inequívoca um indivíduo, como por exemplo impressão digital, reconhecimento facial e íris.

<https://portal.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mtp-n-2.175-de-28-de-julho-de-2022-420564666>



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 70
Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro

PORTARIA MTP Nº 2.188, DE 28 DE JULHO DE 2022

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 08 - Edificações. (Processo nº 19966.100840/2022-13).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VIII, Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 08 (NR-08) - Edificações passa a vigorar com a redação constante do Anexo.

Art. 2º Determinar, conforme previsto no art. 117 da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que a NR-08 seja interpretada com a tipificação de NR Especial.

Art. 3º Revogam-se as seguintes portarias:

I - Portaria SSMT nº 12, de 12 de junho de 1983;

II - Portaria SIT/DSST nº 23, de 9 de outubro de 2001; e

III - Portaria SIT nº 222, de 06 de maio de 2011.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO

NR-08 - EDIFICAÇÕES

8.1 Objetivo

8.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece requisitos que devem ser atendidos nas edificações para garantir segurança e conforto aos trabalhadores.

8.2 Campo de aplicação

8.2.1 As medidas de prevenção estabelecidas nesta Norma se aplicam às edificações onde se desenvolvam atividades laborais.

8.3 Requisitos de segurança e saúde

8.3.1 Os locais de trabalho devem ter a altura do piso ao teto, pé-direito, de acordo com o código de obras local ou posturas municipais, atendido o previsto em normas técnicas oficiais e as condições de segurança, conforto e salubridade, estabelecidas em Normas Regulamentadoras.

8.3.2 Circulação



8.3.2.1 Os pisos dos locais de trabalho não devem apresentar saliências, nem depressões, que prejudiquem a circulação de pessoas ou a movimentação de materiais.

8.3.2.2 As aberturas nos pisos e nas paredes devem ser protegidas de forma que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

8.3.2.3 Os pisos, as escadas fixas e as rampas devem ser projetados, construídos e mantidos em condições de suportar as cargas permanentes e móveis a que se destinam, de acordo com as normas técnicas oficiais.

8.3.2.4 Nos pisos, escadas fixas, rampas, corredores e passagens dos locais de trabalho, onde houver risco de escorregamento, devem ser empregados materiais ou sistemas antiderrapantes.

8.3.2.5 Os andares acima do solo devem dispor de proteção contra queda de pessoas ou objetos, de acordo com a legislação municipal e as normas técnicas oficiais, atendidas as condições de segurança e conforto.

8.3.3 Proteção contra intempéries

8.3.3.1 As partes externas, bem como todas as que separem unidades autônomas de uma edificação, ainda que não acompanhem sua estrutura, devem, obrigatoriamente, observar as normas técnicas oficiais relativas à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência estrutural e impermeabilidade.

8.3.3.2 Os pisos e as paredes dos locais de trabalho devem ser, quando aplicável, impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

8.3.3.3 As coberturas dos locais de trabalho devem assegurar proteção contra as chuvas.

8.3.3.4 As edificações dos locais de trabalho devem ser projetadas e construídas conforme a necessidade do ambiente de modo a evitar insolação excessiva ou falta de insolação.

<https://portal.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mtp-n-2.188-de-28-de-julho-de-2022-420549885>

Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 70

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro

PORTARIA MTP Nº 2.189, DE 28 DE JULHO DE 2022

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 14 - Fornos. (Processo nº 19966.100840/2022-13).

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 155 e 200 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e tendo em vista o disposto no art. 1º, caput, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022, resolve:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 14 (NR-14) - Fornos passa a vigorar com a redação constante do Anexo.

Art. 2º Determinar, conforme previsto no art. 117 da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, que a NR-14 seja interpretada com a tipificação de NR Especial.



Art. 3º Revoga-se a Portaria SSMT nº 12, de 12 de junho de 1983.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2022.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

ANEXO

NR-14 - FORNOS

14.1 Objetivo

14.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR visa estabelecer requisitos para a operação de fornos com segurança.

14.2 Campo de aplicação

14.2.1 As medidas de prevenção estabelecidas nesta Norma se aplicam às organizações que utilizem fornos em seus processos produtivos.

14.3 Medidas de Prevenção

14.3.1 Os fornos, para qualquer utilização, devem ser construídos solidamente, revestidos com material refratário, de forma que o calor radiante não ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos pela NR-15 - Atividades e operações insalubres.

14.3.2 Os fornos devem ser instalados:

- a) em conformidade com o disposto em normas técnicas oficiais;
- b) em locais que ofereçam segurança e conforto aos trabalhadores; e
- c) de forma a evitar o acúmulo de gases nocivos e as altas temperaturas em áreas vizinhas.

14.3.2.1 As escadas e plataformas dos fornos devem ser construídas de modo a garantir aos trabalhadores o acesso e a execução de suas tarefas com segurança.

14.3.3 Os fornos que utilizam combustíveis gasosos ou líquidos devem ter sistemas de proteção para evitar:

- a) explosão por falha da chama de aquecimento e/ou no acionamento do queimador; e
- b) retrocesso da chama.

14.3.4 Os fornos devem ser dotados de chaminé suficientemente dimensionada para a livre saída dos gases de combustão, de acordo com normas técnicas oficiais.

<https://portal.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mtp-n-2.189-de-28-de-julho-de-2022-420444718>



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 70

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Secretaria de Trabalho/Subsecretaria de Relações do Trabalho/Coordenação-Geral de Registro Sindical

DESPACHOS DE 3 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1684 (26781045), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do Sindicato Intermunicipal dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias dos Municípios de Valença, Aratuípe, Jaguaripe, Nazaré, Cairu, Taperoá, Nilo Peçanha, Ituberá, Igrapiúna, Muniz Ferreira, Presidente Tancredo Neves - Santo Antônio de Jesus, Varzedo, Santa Terezinha, Castro Alves, Dom Macedo Costa, Governador Mangabeira e Salinas da Margarida- BAHIA- SINDRACSE- BAHIA, Processo 19964.107013/2022-62, CNPJ 15.612.684/0001-50, para representar a Categoria dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Valença, Aratuípe, Jaguaripe, Nazaré, Cairu, Taperoá, Nilo Peçanha, Ituberá, Igrapiúna, Muniz Ferreira, e Presidente Tancredo Neves, Santo Antônio de Jesus, Varzedo, Santa Terezinha, Castro Alves, Dom Macedo Costa, Governador Mangabeira e Salinas da Margarida do Estado da Bahia, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) SINDACS - SINDICATO AG COMUNIT DE SAÚDE E AG. DE COMB ÀS ENDEMIAS, CNPJ 06.953.941/0001-26, Processo nº 46000.005999/2003-35, excluindo os municípios de Santo Antônio de Jesus, Varzedo, Santa Terezinha, Castro Alves, Dom Macedo Costa, Governador Mangabeira e Salinas da Margarida, Estado da Bahia; B) SINSPUMUR/BA - Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal do Recôncavo Baiano, CNPJ 14.168.653/0001-99, Processo nº 46204.000381/2012-83, excluindo os Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias dos Municípios de Cairu, Muniz Ferreira, Presidente Tancredo Neves e Dom Macedo Costa, Estado da Bahia; C) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo nº 24000.004348/89-11, excluindo os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias nos municípios de Valença, Aratuípe, Jaguaripe, Nazaré, Cairu, Taperoá, Nilo Peçanha, Ituberá, Igrapiúna, Muniz Ferreira, e Presidente Tancredo Neves, Santo Antônio de Jesus, Varzedo, Santa Terezinha, Castro Alves, Dom Macedo Costa, Governador Mangabeira e Salinas da Margarida do Estado da Bahia, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1681 (SEI 26773421), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110720/2022-36, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE BOITUVA, PORTO FELIZ E REGIÃO, CNPJ 55.146.096/0001-92, para representação da categoria Trabalhadores da categoria profissional: I - Da Indústria de processamento da cana-de-açúcar, e das usinas de açúcar refinado e cristal; II - Das Indústrias de Produtos Embutidos, Enlatados, do Frio, Resfriados e Frigorificados de Origem Animal bovina, charque, suína, aves, peixes, crustáceos, coelho, ovos e subprodutos do abate; III - Das Indústrias de Carnes e Derivados; IV - Das Indústrias de alimentos preparados ou semipreparados; V - Das Indústrias de matéria prima destinada à fabricação de alimentos; VI - Das Indústrias, do fumo, cigarros, charutos e cigarrilhas; VII - Das Indústrias de bebidas em geral, águas minerais, águas gaseificadas, vinhos, bebidas fermentadas e destiladas, refrigerantes, sucos, aguardentes, conhaques, bebidas alcoólicas e não alcoólicas; VIII - Nas Agroindústrias e nas Agropecuárias da alimentação; IX - Das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos, Cacao, Chocolate e Balas, Doces e Conservas Alimentícias, Congelados, Supercongelados, Sorvetes Concentrados e Liofilizados, Salgados, Temperos, Condimentos e Especiarias; X - Das Indústrias de panificação, padarias e confeitarias; XI - Das Indústrias do Trigo, Milho, Soja, Mandioca, Aveia, Arroz, Refinação de Sal, Azeite e Óleos Alimentícios, Rações Balanceadas, alimentação animal e pesca, produtos in natura industrializados, mesmo que modificados, embalado e/ou alterado sua apresentação final; XII - Das indústrias de laticínios, produtos derivados do leite, manteiga, margarina, iogurte, creme de leite, leite em pó, queijo, leite desnatado, soro de leite e gorduras lácteas; XIII - Os trabalhadores que exerçam as funções de promotoras, demonstradoras, repositoras, não comissionistas, operadores em microcomputadores de informática que trabalhem nas indústrias de alimentação; XIV - Das Indústrias de torrefação, moagem e solúvel de café, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Angatuba, Barão de Antonina, Bofete, Boituva, Borborema, Bom Sucesso de Itararé, Buri, Campina do Monte Alegre, Capão Bonito, Cerquilha, Coronel Macedo, Guapiara, Guareí, Iacanga, Ibitinga,



Iperó, Itaju, Itanhaém, Itapetininga, Itaporanga, Itaberá, Itapeva, Itararé, Nova Campina, Pongaí, Porto Feliz, Reginópolis, Ribeirão Grande, Riversul, Tabatinga, Taguaí, Taquarivaí e Uru, no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1623 (SEI 26564745), resolve: INDEFERIR o Pedido de Alteração Estatutária n.º 19964.110113/2022-76, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Campina Grande/PB, CNPJ n.º 08.706.806/0001-01, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do Inciso I do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR

Substituto

DESPACHOS DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1679 (SEI 26765713), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DIAMANTE /PB - SINDISERDI, CNPJ 17.390.932/0001-90, Processo 19964.107316/2022-85, para representar a Categoria dos Servidores Públicos Municipais, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Boa Ventura, Curral Velho e Diamante, no Estado da Paraíba, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguintes entidades: A) UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Civis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11; excluindo a Categoria dos Servidores Públicos Municipais, nos municípios de Boa Ventura, Curral Velho e Diamante, no Estado da Paraíba B) SINASCOM - Sindicato dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias da Região do Vale do Piancó, CNPJ: 08.675.578/0001-50, Processo 4622.001362/2011-55; excluindo os municípios de Boa Ventura e Curral Velho, do Estado da Paraíba C) SITESP-PB - SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PÚBL. DO EST. DA PARAIBA, CNPJ: 24.488.678/0001-23, Processo 46010.002237/97-61; excluindo a Categoria dos Servidores Públicos Municipais, nos municípios de Boa Ventura, Curral Velho e Diamante, no Estado da Paraíba, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1715 (SEI26916621), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SIRINHAÉM-PE, CNPJ 46.135.038/0001-72, Processo 19964.107579/2022-94, para representar a Categoria Profissional dos(as) trabalhadores(as) rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles(as) que, ativos(as) ou aposentados(as) rurais, proprietários(as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência Municipal e base territorial no Município de Sirinhaém, no Estado de Pernambuco/PE, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1697 (26817780), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.110886/2022-52, de interesse do SINDICATO DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS/SP, CNPJ 44.072.368/0001-30, para representação da categoria profissional dos trabalhadores da ativa e aposentados da categoria regulamentada pela Lei 6224/75 que são os propagandistas, propagandistas vendedores e vendedores de produtos farmacêuticos, com abrangência municipal e base territorial no município de Guarulhos, Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1685 (26784095), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária, Processo 19964.108558/2022-96 de interesse do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná Norte - SINDUSCON PARANÁ NORTE, CNPJ 78.311.495/0001-67, para representação da categoria econômica da Indústria da Construção Civil (Inclusive Montagens, Indústrias e Engenharia Consultiva) Integrante do 3º Grupo - Indústria da Construção e do Mobiliário do Plano da CNI, com abrangência intermunicipal e base territorial em nos municípios de Abatiá, Alvorada do Sul, Andirá, Apucarana, Araçongas, Arapoti, Arapuã, Ariranha do Ivaí, Assaí, Bandeirantes, Barra do Jacaré, Bela Vista do Paraíso, Borrazópolis, Califórnia, Cambará, Cambé, Cândido de Abreu, Carlópolis, Centenário do Sul, Congonhinhas, Conselheiro Mairinck, Cornélio Procópio, Cruzmaltina, Curiúva, Faxinal, Figueira, Florestópolis, Godoy Moreira, Grandes Rios, Guapirama, Ibaiti, Iporã, Itambaracá, Ivaiporã, Jaboti, Jacarezinho, Jaguapitã, Japira, Jardim Alegre, Jataizinho, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Leópolis, Lidianópolis, Londrina, Lunardelli, Manoel Ribas, Marilândia do Sul, Mauá da Serra, Miraselva, Nova América da Colina, Nova Fátima, Nova Santa Bárbara, Ortigueira, Pinhalão, Pitangueiras, Porecatu, Prado Ferreira, Primeiro de Maio, Quatiguá, Rancho Alegre, Ribeirão Claro, Ribeirão do Pinhal, Rio Bom, Rio Branco do Ivaí, Rolândia, Rosário do Ivaí, Sabáudia, Salto do Itararé, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, Santo Antônio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São João do Ivaí, São José da Boa Vista, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja, Sertãozinho, Siqueira Campos, Amarana, Tomazina, Uraí, Ventania e Wenceslau Braz, no Estado do Paraná nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1662 (26716585), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110511/2022-92, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS E BENEFECIAMENTO DE MINÉRIOS DE ARUJÁ E REGIÃO, CNPJ n.º 74.504.887/0001-91, para representação da categoria dos Trabalhadores nas Indústrias de EXTRAÇÃO DE OURO, METAIS PRECIOSOS, FERROS, METAIS BÁSICOS, CARVÃO, DA FLUORITA, DIAMANTES, PEDRAS PRECIOSAS, MARMORES, CALÇÁRIOS, PEDREIRAS, AREIAS, BARREIRAS, SAL, MADEIRAS, RESINAS, LENHAS, BORRACHA, FIBRAS VEGETAIS, CERA DE CARNAÚBA, OLEOS VEGETAIS, ANIMAIS, DESCAROÇAMENTO DO ALGODÃO, ESTANHO, PIRITA, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS E MINERAIS NÃO METÁLICOS, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Arujá, Aparecida, Areias, Atibaia, Bananal, Bragança Paulista, Caçapava, Cachoeira Paulista, Campos do Jordão, Canas, Caraguatatuba, Cruzeiro, Cunha, Guarulhos, Guaratinguetá, Igaratá, Itaquaquecetuba, Itatiba, Jacareí, Jambéiro, Lagoinha, Lorena, Monteiro Lobato, Natividade da Serra, Paraibuna, Pedra Bela, Pindamonhangaba, Piquete, Potim, Queluz, Redenção da Serra, Roseira, Santa Branca, Santa Isabel, Santo Antônio do Pinhal, São José do Barreiro, São José dos Campos, São Luis do Paraitinga, São Sebastião, Silveiras, Socorro, Taubaté, Tremembé, Ubatuba e Vargem, Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1693 (26805599), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110758/2022-17, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Mãe D'Água/PB- STR, CNPJ 11.983.970/0001-70, para representação da categoria Profissional dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares os (as) que, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ativos e aposentados no município de Mãe D'Água- PB, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, no caso de ser proprietário sua área não poderá exceder a 02(dois) módulos rurais de sua região e/ou município e trabalhar em regime de economia familiar, sem empregado permanente, com abrangência municipal e base territorial no município de Mãe D'Água, no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 299/2022 (26884671), resolve: RETIFICAR o despacho publicado no DOU de 04/08/2022, seção 1, página 95, nº 147 (26953602), referente ao Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46207.002803/2014-97 - SC16026, CNPJ: 19.756.095/0001-04, de interesse do SINTRACONST PESADA (impugnado), por erro material, para que Onde se lê: "(...) disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/sei.", Leia-se: "disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei."



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1690 (SEI 26801512), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110759/2022-53 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Sorocaba e Região, CNPJ 71.869.549/0001-65, para representação da categoria profissional dos Trabalhadores: I - Das indústrias de bebidas em geral, águas minerais, águas gaseificadas, vinhos, bebidas fermentadas e destiladas, bebidas alcoólicas e não alcoólicas; II - Da produção, industrialização das empresas de alimentação, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; III - Das indústrias de laticínios, produtos derivados do leite, manteiga, margarina, iogurte, creme de leite, leite em pó, queijo, leite desnatado, soro de leite e gorduras lácteas e fumo, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; IV - Das indústrias de açúcar refinado e cristal, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; V - Das indústrias de torrefação, moagem de café e café solúvel, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; VI - Das indústrias de produção embutidos, enlatados e frigoríficos de origem animal, bovina, charque, suína, coelho, aves, ovos e subprodutos do abate, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; VII - Nas Agroindústrias e nas Agropecuárias da alimentação, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; VIII - Das indústrias de alimentos preparados e semipreparados, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; IX - Das indústrias de matéria prima destinada à fabricação de alimentos, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; X - Das indústrias de azeite, óleos, refinação de sal, imunização e tratamento de frutas, beneficiamento de café, milho, arroz, feijão e amendoim, grãos, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; XI - Das indústrias de massas alimentícias, biscoitos, salgados, temperos, condimentos e especiarias, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; XII - Das indústrias de cacau, chocolates, balas, doces, conservas alimentícias, enlatados, congelados, supercongelados, sorvetes e liofilizados, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; XIII - Das indústrias de panificação, padarias e confeitarias, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; XIV - Das indústrias de fabricação e beneficiamento de produtos de origem da soja, milho, arroz, aveia, cereais, barra de cereais, mate mandioca e vegetais, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque; XV - Das indústrias de ração balanceadas, alimentação animal, pesca, suplementos e complementos alimentares, EXCETO nos Municípios de Araçariçuama e São Roque, com abrangência intermunicipal e base territorial nos municípios de Araçariçuama, Alambari, Alumínio, Araçoiaba da Serra, Bernardino de Campos, Borebi, Caiuá, Canitar, Cabrália Paulista, Capela do Alto, Chavantes, Duartina, Estrela do Norte, Espírito Santo do Turvo, Fatura, Guarantã, Getulina, Iaras, Ibirarema, Ibiúna, Lucianópolis, Mairinque, Nantes, Narendiba, Óleo, Paulistânia, Piedade, Pilar do Sul, Porangaba, Quadra, Salto Grande, Salto de Pirapora, Sarutaiá, São Miguel Arcanjo, São Roque, Sarapuá, Sorocaba, Ribeirão do Sul, Tapiraí, Tatuá, Tejuapá, Timbori, Torre de Pedra e Vontorantim, todos no Estado de São Paulo, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1691 (26802471), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.108845/2022-04, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Sigefredo Pacheco - PI, CNPJ 41.279.613/0001-97, para representação da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos e aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, no município de Sigefredo Pacheco, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de Sigefredo Pacheco, Estado do Piauí, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1692 (26803094), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110767/2022-08, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE LAJEDO/PE- STR de Lajedo /PE, CNPJ n.º 05.821.625/0001-38, para representação da categoria profissional dos (as) trabalhadores (as) rurais agricultores e agricultoras familiares, aqueles (as) que, ativos (as) rurais, proprietários (as) ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou regime de economia familiar, nos termos do Decreto-Lei 1166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Lajedo do Estado Pernambuco, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1688 (SEI 26797942), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110762/2022-77, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE SERRARIA/PB, CNPJ 09.482.589/0001-86, para representação da categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares os(as) que, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, ativos e aposentados no Município de Serraria - PB, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971. No caso de ser proprietário, como se refere o parágrafo anterior, a sua área não poderá exceder a 02(dois) módulos rurais de sua região e/ou Município e deverá trabalhar em regime de economia familiar, sem empregado permanente, com abrangência Municipal e base territorial no município de Serraria, no Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1686 (SEI nº 26787802), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.110470/2022-34, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Sambaíba - MA, CNPJ n.º 06.651.632/0001-00, para representação da categoria profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, ativos e aposentados, proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Sambaíba, Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1701 (SEI 26830398), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.110809/2022-01, de interesse do SINDICATO DAS EMPRESAS FUNERARIAS, CEMITERIOS E CREMATORIOS DE GOIANIA/GO E REGIAO METROPOLITANA (SEFECC), CNPJ 15.485.978/0001-68, para representação da categoria dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços Funerários, Cemitérios e Crematórios, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos municípios de Abadia de Goiás, Aparecida de Goiânia, Aragoiânia, Bela Vista de Goiás, Bonfinópolis, Brazabranes, Caldazinha, Caturai, Goianópolis, Goiânia, Goianira, Guapó, Hidrolândia, Inhumas, Nerópolis, Nova Veneza, Santo Antônio de Goiás, Senador Canedo, Terezópolis de Goiás e Trindade, no Estado de Goiás, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1708 (26881650), resolve: PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.111062/2022-08, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES AVULSOS E EMPREGADOS NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE CATALÃO (GO) SINTRAMCAT, CNPJ o n.º 14.080.482/0001-41, para representação da categoria Profissional Diferenciada dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Logística, e a Intermediação do Trabalho Avulso nos Termos da Lei n 12.023/2009, com abrangência Intermunicipal e base territorial municípios de Água Limpa, Catalão, Corumbaíba, Ipameri, Orizona, Ouvidor, Palmelo, Piracanjuba, Pires do Rio, Porteirão, Santa Cruz de Goiás, Sylvania, Urutai e Vianópolis, no Estado do Goiás, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1670 (SEI 26739841), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110492/2022-02, de interesse do SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SIMEMAE, CNPJ 15.415.888/0001-09, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 297/2022 (26851856), resolve NOTIFICAR os representantes legais do SINTRAF COIVARAS-PI - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar de Coivaras - PI (impugnado), Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.107642/2022-92 - SC21993, CNPJ: 46.779.069/0001-66, e Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Coivaras - PI (impugnante), Impugnação nº 19964.110830/2022-06 (26791998), CNPJ: 86.777.869/0001-62 (26853251), para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do Processo de Pedido de Registro Sindical do Impugnado, nos termos do art. 253, inciso X, da Portaria/MTP nº 671/2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671/2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical do Impugnado, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/acesso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1642 (26654385), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110327/2022-42, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE GUARULHOS, ARUJÁ IGARATÁ, ITAQUAQUECETUBA, NAZARÉ PAULISTA E SANTA ISABEL - SP, CNPJ n.º 49.095.581/0001-81, tendo em vista a irregularidade de documentação, bem como a não caracterização de categoria, nos termos do art. 253, incisos I e II da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1661/2022/MTP SEI 26710326, resolve: 1) ANULAR a Análise Técnica nº 1288, publicada no D.O.U. nº 114, de 20.06.2022-Seção I, Pág. 163, com fulcro do art. 53, da Lei nº 9.784/99; 2) INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 19964.107110/2022-55 (SC21896), de interesse do SINTRAF BARRA DO CHOÇA - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DE BARRA DO CHOÇA Bahia, CNPJ 46.236.813/0001-86, visto a coincidência total de categoria e base territorial com sindicato registrado no CNES, nos termos do inciso III do art. 253 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1450 (26019017), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.108561/2022-18, de interesse do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de MG - SINDHOMG, CNPJ 17.450.123/0001-27, tendo em vista a não caracterização de categoria, bem como a coincidência total de categoria e base territorial com sindicato registrado no CNES, nos termos dos incisos II e III, art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1660 (26707134), resolve: INDEFERIR o Pedido de Registro Sindical n.º 19964.110446/2022-03, de interesse do Sindicato dos Empregados em Edifícios e Condomínios e Empresa de Prestação de Serviços em Asseio, Conservação, Higienização e Desinsetização da Região Metropolitana- SINDEAC - BA, CNPJ n.º 21.092.297/0001-32, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, no termo do inciso I, art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1453 (SEI 26021891), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.108513/2022-11, de interesse do SINLOPAR - SINDICATO DOS EMPRESÁRIOS LOTÉRICOS DO PARANA, CNPJ 79.093.324/0001-71, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do inciso I, bem como pela não caracterização de categoria, nos termos do inciso II, ambos do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, alterada pela Portaria/MTP nº 1486, de 3 de junho de 2022.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1707 (26879282), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.108909/2022-69, de interesse do Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância de Santa Rosa - SEESV, CNPJ 20.156.598/0001-10, tendo em vista a insuficiência de documentação apresentada após notificação de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1646 (Nº SEI 26664219), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical n.º 19964.110323/2022-64, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Assaí, CNPJ n.º 46.887.601/0001-69, tendo em vista a insuficiência de documentação, bem como coincidência total de categoria e base territorial com sindicato registrado no CNES, nos termos dos incisos I e III do art. 253 da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1657 (26698670), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110449/2022-39, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE COMODORO-MT, CNPJ 17.518.446/0001-05, tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, bem como conflito no município sede de sindicato com registro de idêntica categoria CNES, nos termos do art. 253, incisos I e IV da Portaria/MTP nº 671 de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1663 (Nº SEI 26719310), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110451/2022-16, de interesse do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PB, CNPJ n.º 08.756.892/0001-67, visto a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1682 (26779169), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária processo n.º 19964.110723/2022-70, de interesse do SINDICATO INTERMUNICIPAL DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DE ITACARÉ - SHRB, CNPJ n.º 14.064.829/0001-62, tendo em vista irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1629 (SEI 26604346), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19980.111084/2022-61, de interesse do Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINHOSFIL, CNPJ n.º 01.588.630/0001-91, tendo em vista a insuficiência e irregularidade de documentação não passíveis de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria n. 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1675 (Nº SEI 26754669), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.110688/2022-99, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar de Tiradentes do Sul, CNPJ (n.º 94.726.452/0001-07), tendo em vista a irregularidade de documentação não passível de saneamento, nos termos do art. 253, inciso I da Portaria/MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1713 (26905612), resolve: INDEFERIR o pedido de alteração estatutária nº 19964.110997/2022-69, de interesse do SINTTRAR - Sind. dos Trab. em Transp. Rodovários no Estado de RO, CNPJ nº 05.900.220/0001-95, tendo em vista a irregularidade documental não passível de saneamento, bem como coincidência total de categoria e base territorial com sindicato registrado no CNES, nos termos do art. 253, incisos I e III, da Portaria nº 671/2021.



O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 1699 (26820265), resolve: INDEFERIR o pedido de registro sindical nº 19964.110895/2022-43, de interesse do SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - SAERN, CNPJ: 19.367.997/0001-40, tendo em vista a não caracterização de categoria, nos termos do inciso II, artigo 253, da Portaria/MTP nº 671/2021, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Análise Técnica nº 1687 (SEI 26794163), resolve: Deferir parcialmente o requerimento contido no processo nº 10264.105877/2022-62 e CANCELAR o registro sindical do SECH - Sindicato dos empregados em hotéis, motéis, hospedarias, pensões, apart-hotéis, campings, trailers, flat's, restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes, sorveterias, buffets, pizzarias, bombonieres, rotisseries, economatos privados de clubes, boates, casas noturnas, casas de massagem e casas de diversões, CNPJ 02.869.528/0001-27, Processo 46000.002492/98-74, em razão da inscrição no CNPJ com situação de baixada, nos termos do inciso II do art. 258 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR

Substituto

<https://portal.in.gov.br/web/dou/-/despachos-de-3-de-agosto-de-2022-420444880>



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 1 | Página: 72

Órgão: Ministério do Trabalho e Previdência/Secretaria de Trabalho/Subsecretaria de Relações do Trabalho/Coordenação-Geral de Registro Sindical

DESPACHOS DE 4 DE AGOSTO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento à Decisão Judicial ATOrd 0000891-43.2021.5.10.0014 (26788720) e o PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00005/2022/CORETRABNG/PRU1R/PGU/AGU (26788720) - NUP: 00410.219961/2021-05 (REF. 0000891-43.2021.5.10.0014), com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 e na Análise Técnica SEI nº 298 (26861058) resolve, desarquivar o processo de registro sindical 19964.111145/2021-16 (SC21214) de interesse do Sindicato dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Serviços Hospitalares do Distrito Federal- SINDSERH-DF, CNPJ: 28.364.987/0001-42, e, em ato contínuo, deferir o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores de Empresas Públicas de Serviços Hospitalares do Distrito Federal- SINDSERH-DF, CNPJ: 28.364.987/0001-42 para representar a categoria dos "Trabalhadores celetistas em empresas públicas de serviços hospitalares", com abrangência Estadual, Distrito Federal, e, ainda, anotar a representação da seguinte entidade: SINDSEP-DF - Sindicato dos Servidores Públicos Federais no DF, CNPJ: 03.656.576/0001-08, Processo 24000.001192/90-32; excluindo a Categoria dos "Trabalhadores celetistas em empresas públicas de serviços hospitalares", no Distrito Federal.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, na Análise Técnica 288 (26715037), resolve NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Londrina e Região - SML, Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.107187/2022-25 - SA06270, CNPJ: 78.636.685/0001-54; sticmarapongas - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Arapongas", PR (impugnante 1), CNPJ: 77.540.839/0001-47, Impugnação 19964.109771/2022-15; Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias e de Móveis de Madeira, Móveis de Junco e Vime, Vassouras, Escovas e Pincéis, Cortinados e Estofos do Estado do Paraná (impugnante 2), CNPJ: 76.686.609/0001-28, Impugnação 19964.109772/2022-60; SINTRACOM - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e Mobiliário de Londrina (impugnante 3), CNPJ: 78.635.885/0001-92, Impugnação 19964.109812/2022-73, para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de indeferimento do processo da entidade impugnada, nos termos do artigo 247 e 248, § 1º, § 2º e § 3º, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, e na ANÁLISE TÉCNICA Nº 296/2022 (26838761), resolve: INDEFERIR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.102881/2022-56 - SC21706, CNPJ: 12.044.841/0001-80, de interesse do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Araripina (impugnado), nos termos do art. 253, inciso X, da Portaria/MTP nº 671/2021, tendo em vista o esgotamento do prazo de 90 (noventa) dias para apresentação da solução do conflito.

JOSÉ DE RIBAMAR PEREIRA JÚNIOR

Substituto

<https://portal.in.gov.br/web/dou/-/despachos-de-4-de-agosto-de-2022-420444799>



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 2 | Página: 1
Órgão: Presidência da República/Casa Civil

PORTARIAS DE 4 DE AGOSTO DE 2022

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

Nº 935 -DESIGNAR

CARLOS MARNE DIAS ALVES, para exercer a função de Secretário de Gestão Corporativa da Secretaria-Executiva do Ministério do Trabalho e Previdência, código FCE 1.17, ficando exonerado do cargo que atualmente ocupa.

CIRO NOGUEIRA LIMA FILHO

<https://portal.in.gov.br/web/dou/-/portarias-de-4-de-agosto-de-2022-420312946>



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 3 | Página: 209

Órgão: Ineditoriais/COMISSÃO DE CRIAÇÃO DO SINDICATO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DE SERRANÓPOLIS DE MINAS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convoca-se toda a Categoria da Agricultura Familiar e Empreendedores Rurais de Serranópolis de Minas-MG todos amparados pela Lei nº 11326/06, artigo 3º a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se às 18:00 do dia 08/09/2022 na Av. Minelvino Gonçalves Pereira, nº386, Santa Cruz 2, Serranópolis de Minas-MG, para discutir e deliberar sobre as seguintes pautas: 1º- Aprovação da Dissociação da Categoria acima mencionada da representação do Sindicato do Trabalhador Rural de Serranópolis de Minas-MG; 2º- Fundação do Sindicato da Categoria; 3º- Discutir e aprovar o estatuto social da Categoria; 4º- Eleição, Aprovação e Posse da Diretoria; 5º- Outros assuntos correlatos.

FERNANDO ALVES LIMA

Presidente da Comissão

Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 3 | Página: 209

Órgão: Ineditoriais/COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS AGRICULTORES FAMILIARES E EMPREENDEDORES FAMILIARES RURAIS DE PAI PEDRO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Convoca-se toda a Categoria da Agricultura Familiar e Empreendedores Rurais do município de Pai Pedro-MG todos amparados pela Lei nº 11326/06, artigo 3º a se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, a realizar-se às 18:00 do dia 14/09/2022 na Fazenda Várzea das Pedra, Zona Rural de Pai Pedro-MG, para discutir e deliberar sobre as seguintes pautas: 1º- Aprovação da Dissociação da Categoria acima mencionada da representação do Sindicato dos Trabalhadores e Rurais de Pai Pedro-MG; 2º- Fundação do Sindicato da Categoria; 3º- Discutir e aprovar o estatuto social da Categoria; 4º- Eleição, Aprovação e Posse da Diretoria; 5º- Outros assuntos correlatos.

ADIVALDO OLIVEIRA

Presidente da Comissão



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 3 | Página: 209

Órgão: Ineditoriais/COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS EMPREGADORES DE PORTARIA E VIGIAS EM EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EDIFÍCIOS E EM CONDOMÍNIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Comissão Pró-Fundação do Sindicato dos Empregadores de Portaria e Vigias em Empresas de Prestação de Serviços em Edifícios e em Condomínios do Estado De Minas Gerais - SINDIPORTARIA - MG, por seu representante subscritor Sr. Marcos Antônio de Sousa, inscrito no CPF sob o nº 050.963.596-20, nos termos da Portaria 671, de 8 de novembro de 2021, com alterações feitas pela Portaria 1.486, de 03 junho de 2022, CONVOCA todos os Empregadores de Portaria e Vigias em Empresas de Prestação de Serviços em Edifícios e em Condomínios do Estado de Minas Gerais, para participarem da Assembleia Geral Extraordinária de pró-fundação, a ser realizada endereço: Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, CJ 503, Vale do Sereno, Nova Lima/MG - CEP 34006-049, no dia 26 de agosto de 2022, às 08h00 em primeira convocação e às 08h30 em segunda e última convocação com qualquer número de participantes, para discussão e deliberação da seguinte ordem do dia: 1) Leitura do Edital de Convocação; 2) Aprovação da Fundação do Sindicato dos Empregadores de Portaria e Vigias em Empresas de Prestação de Serviços em Edifícios e em Condomínios do Estado De Minas Gerais - SINDIPORTARIA - MG; 3) Leitura e Aprovação do Estatuto Social; 4) Eleição, Apuração e Posse da Diretoria e Conselho Fiscal; 5) Assuntos correlatos.

Nova Lima, 4 de agosto de 2022.

MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
Presidente da Comissão



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 3 | Página: 198

Órgão: Ineditoriais/Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Para Ratificação de Fundação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Nova Andradina/MS

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Nova Andradina/MS, registrado no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Nova Andradina/MS sob nº 511, Livro PJ, em 03.07.2017, inscrito no CNPJ 28.430.109/0001-88, com sede à Rua Santo Antonio, nº 1935, Centro, CEP 79.750-000 - Nova Andradina/MS, convoca pelo presente EDITAL todos os membros da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos, inativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural individualmente, ou em regime de economia familiar, até dois módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1.166/1971, da base territorial do município de Nova Andradina-MS, para participarem da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE RATIFICAÇÃO DE FUNDAÇÃO DO SINDICATO, a ser realizada no dia 27 de Agosto de 2022, na sede do Sindicato, no endereço citado acima, com início às 9h, em primeira convocação e, em segunda e última convocação, às 9h30min, observando o quórum estatutário, para tratar da seguinte ordem do dia: 1) Ratificar a fundação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Nova Andradina/MS, realizada em 24/06/2017; 2) Ratificar a aprovação do Estatuto Social da entidade, ocorrida em 24/06/2017; 3) Ratificar a eleição e posse da primeira diretoria, conselho Fiscal e respectivos suplentes, ocorrida em 24/06/2017; 4) Ratificar a Dissociação sindical da categoria profissional dos Agricultores e Agricultoras Familiares da base sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Andradina, que alterou sua denominação para Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais de Nova Andradina/MS, CNPJ nº 03.576.196/0001-55, ocorrida em 24/06/2017; 5) Ratificar a filiação do Sindicato junto à FETAGRI-MS ocorrida em 24/06/2017; 6) Ratificar a eleição da atual diretoria, conselho Fiscal e respectivos suplentes, ocorrida em 05/12/2021; 7) Ratificar a posse da atual diretoria, conselho Fiscal e respectivos suplentes, ocorrida em 01/01/2022; 8) Outros assuntos de interesse da categoria.

Nova Andradina/MS, 2 de Agosto de 2022.

ROBERTO CARLOS RAMOS CEBALHO
Presidente do Sindicato



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 3 | Página: 199

Órgão: Ineditoriais/FEDERAÇÃO PAULISTA DOS PROFESSORES E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

AVISO

ELEIÇÕES SINDICAIS

Em cumprimento ao disposto nos artigos do Estatuto Social que regulam o processo eleitoral, a FEPPAAE - Federação Paulista dos Professores e Auxiliares de Administração Escolar, comunica que foi registrada uma única chapa concorrendo à eleição a que se refere o aviso publicado no dia 25 de julho de 2022, neste mesmo jornal, Seção 3, página 176, chapa esta que assim se constitui: Diretoria - Efetivos: Oswaldo Augusto de Barros, Alexandre Eduardo da Silva, José Cláudio Chaves, Nelson Callegari, Cláudio Figueroba Raimundo, Devanir Aparecido Rodrigues, Moacir Pereira, Sérgio Marcus Silva Franco, Edilson Alexandre de Britto; Diretoria - Suplentes: Lúcio Carrilho Cabrera, José Valdeci Barbosa Moreira, Rafael Silva de Souza, Gilson Fernandes da Silva, Rubens de Oliveira, Claudenir Freschi Ferreira, Márcio Campos, Humberto Costa Sobrinho, Maria Aparecida Maganha; Conselho Fiscal - Efetivos: Gilberto Martinez, Djalma da Silva e Leonardo Antônio da Silva; Conselho Fiscal - Suplentes: Armiro Avanzi, José Passos Oliveira Valenza, Averaldo Silva de Souza Junior; Delegados Representantes Junto à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - Efetivos: Alexandre Eduardo da Silva e Gilberto Martinez; Delegados Representantes Junto à Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura - Suplentes: Nelson Callegari e Alaíde Pedro. Nos termos das disposições estatutárias, o prazo para impugnação de candidaturas é de 3 (três) dias, a contar da publicação deste aviso.

São Paulo, 4 de agosto de 2022

OSWALDO AUGUSTO DE BARROS

Presidente

Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 3 | Página: 199

Órgão: Ineditoriais/Federação Interestadual dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Nordeste

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Nordeste - FITTRN, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o Estatuto Social e a Legislação vigente, convoca os seus Delegados Representantes para assembleia do Conselho de Representante, que será realizada na sede da FITTRN, sito a Trv. Francisco Gonçalves, nº 1 - Edf. Reitor Miguel Calmon, sala 508, Comércio - Salvador/BA, no dia 12 de Agosto 2022, às 10:00hs em primeira convocação com a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um dos Delegados Representantes e às 11:00hs em segunda convocação com qualquer número de Delegados Representantes, para deliberarem a seguinte ordem do dia: A - Aprovar Ata anterior; B - Receber das entidades sindicais as Pautas de Reivindicações da Campanha Salarial 2022/2023; C - Autorizar a Diretoria da FITTRN a representar as entidades Sindicais e negociar Convenção, Acordo e/ou Dissídio Coletivo de Trabalho com os representantes das empresas de Transportes Interestaduais, Intermunicipais, Urbano, Turismo, Fretamento e Cargas; D - Aprovar as assembleias de caráter permanentes enquanto perdurarem as negociações; E - Discursão e aprovação do desconto da taxa assistencial e/ou taxa negocial; F -O que ocorrer.

Salvador/BA, 4 de agosto de 2022

BRAULINO SENA LEITE



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 3 | Página: 206

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL

Ficam as indústrias associadas regulares (e demais indústrias representadas (não associadas)), do Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de Minas Gerais, entidade que representa as atividades da categoria econômica das indústrias de Calçados do Plano da CNI, nos municípios de: Abadia dos Dourados, Abaeté, Abre Campo, Acaiaca, Açucena, Água Boa, Água Comprida, Aguanil, Águas Formosas, Águas Vermelhas, Aimorés, Aiuruoca, Alagoa, Albertina, Além Paraíba, Alfenas, Alfredo Vasconcelos, Almenara, Alpercata, Alpinópolis, Alterosa, Alto Caparaó, Alto Jequitibá, Alto Rio Doce, Alvarenga, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Amparo do Serra, Andradas, Andrelândia, Angelândia, Antônio Carlos, Antônio Dias, Antônio Prado de Minas, Araçá, Aracitaba, Araçuaí, Araguari, Arantina, Araponga, Araporã, Arapuá, Araújo, Araxá, Arceburgo, Arcos, Areado, Argirita, Aricanduva, Arinos, Astolfo Dutra, Ataléia, Augusto de Lima, Baependi, Baldim, Bambuí, Bandeira, Bandeira do Sul, Barão de Cocais, Barão de Monte Alto, Barbacena, Barra Longa, Barroso, Bela Vista de Minas, Belmiro Braga, Belo Horizonte, Belo Oriente, Belo Vale, Berilo, Berizal, Bertópolis, Betim, Bias Fortes, Bicas, Biquinhas, Boa Esperança, Bocaina de Minas, Bocaiúva, Bom Despacho, Bom Jardim de Minas, Bom Jesus da Penha, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Bom Repouso, Bom Sucesso, Bonfim, Bonfinópolis de Minas, Bonito de Minas, Borda da Mata, Botelhos, Botumirim, Brás Pires, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Braúnas, Brazópolis, Brumadinho, Bueno Brandão, Buenópolis, Bugre, Buritis, Buritizeiro, Cabeceira Grande, Cabo Verde, Cachoeira da Prata, Cachoeira de Minas, Cachoeira de Pajeú, Cachoeira Dourada, Caetanópolis, Caeté, Caiana, Cajuri, Caldas, Camacho, Camanducaia, Cambuí, Cambuquira, Campanário, Campanha, Campestre, Campina Verde, Campo Azul, Campo Belo, Campo do Meio, Campo Florido, Campos Altos, Campos Gerais, Cana Verde, Canaã, Canápolis, Candeias, Cantagalo, Caparaó, Capela Nova, Capelinha, Capetinga, Capim Branco, Capinópolis, Capitão Andrade, Capitão Enéas, Capitólio, Caputira, Caraí, Caranaíba, Carandaí, Carangola, Caratinga, Carbonita, Careçu, Carlos Chagas, Carmésia, Carmo da Cachoeira, Carmo da Mata, Carmo de Minas, Carmo do Cajuru, Carmo do Paranaíba, Carmo do Rio Claro, Carmópolis de Minas, Carneirinho, Carrancas, Carvalhópolis, Carvalhos, Casa Grande, Cascalho Rico, Cássia, Cataguases, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Catuji, Catuti, Caxambu, Cedro do Abaeté, Central de Minas, Centralina, Chácara, Chalé, Chapada do Norte, Chapada Gaúcha, Chiador, Cipotânea, Claraval, Claro dos Poções, Cláudio, Coimbra, Coluna, Comendador Gomes, Comercinho, Conceição da Aparecida, Conceição da Barra de Minas, Conceição das Alagoas, Conceição das Pedras, Conceição de Ipanema, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Cônego Marinho, Confins, Congonhal, Congonhas, Congonhas do Norte, Conquista, Conselheiro Lafaiete, Conselheiro Pena, Consolação, Contagem, Coqueiral, Coração de Jesus, Cordisburgo, Cordislândia, Corinto, Coroaci, Coromandel, Coronel Fabriciano, Coronel Murta, Coronel Pacheco, Coronel Xavier Chaves, Córrego Danta, Córrego do Bom Jesus, Córrego Fundo, Córrego Novo, Couto de Magalhães de Minas, Crisólita, Cristais, Cristália, Cristiano Ottoni, Cristina, Crucilândia, Cruzeiro da Fortaleza, Cruzília, Cuparaque, Curral de Dentro, Curvelo, Datas, Delfim Moreira, Delfinópolis, Delta, Descoberto, Desterro de Entre Rios, Desterro do Melo, Diamantina, Diogo de Vasconcelos, Dionísio, Divinésia, Divino, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Divinópolis, Divisa Alegre, Divisa Nova, Divisópolis, Dom Bosco, Dom Cavati, Dom Joaquim, Dom Silvério, Dom Viçoso, Dona Eusébia, Dolores de Campos, Dolores de Guanhões, Dolores do Indaiá, Dolores do Turvo, Doloresópolis, Douradoquara, Durandé, Elói Mendes, Engenheiro Caldas, Engenheiro Navarro, Entre Folhas, Entre Rios de Minas, Ervália, Esmeraldas, Espera Feliz, Espinosa, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Estrela Dalva, Estrela do Indaiá, Estrela do Sul, Eugenópolis, Ewbank da Câmara, Extrema, Fama, Faria Lemos, Felício dos Santos, Felisburgo, Felixlândia, Fernandes Tourinho, Ferros, Fervedouro, Florestal, Formiga, Formoso, Fortaleza de Minas, Fortuna de Minas, Francisco Badaró, Francisco Dumont, Francisco Sá, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira, Fronteira dos Vales, Fruta de Leite, Frutal, Funilândia, Galiléia, Gameleiras, Glaucilândia, Goiabeira, Goianá, Gonçalves, Gonzaga, Gouveia, Governador Valadares, Grão Mogol, Grupiara, Guanhões, Guapé, Guaraciaba, Guaraciama, Guaranésia, Guarani, Guararã, Guarda-Mor, Guaxupé, Guidoal, Guimarães, Guiricema, Gurinhatã, Heliodora, Iapu, Ibertioga, Ibiá, Ibiá, Ibiracatu, Ibiraci, Ibirité, Ibitiúra de Minas, Ibituruna, Icaraí de Minas, Igarapé, Igaratinga, Iguatama, Ijaci, Ilcínea, Imbé de Minas, Inconfidentes, Indaiabira, Indianópolis, Ingaí, Inhapim, Inhaúma, Inimutaba, Ipaba, Ipanema, Ipatinga, Ipiacatu, Ipuíuna, Iraí de Minas, Itabira, Itabirinha, Itacambira, Itacarambi, Itaguara, Itaipé, Itajubá, Itamarandiba, Itamarati de Minas, Itambacuri, Itambé do Mato Dentro, Itamogi, Itamonte, Itanhandu, Itanhomi, Itaobim, Itapagipe, Itapeçerica, Itapeva, Itatiaiuçu, Itaú de Minas, Itaúna, Itaverava, Itinga, Itueta,



Ituiutaba, Itumirim, Iturama, Itutinga, Jaboticatubas, Jacinto, Jacuí, Jacutinga, Jaguarauçu, Jaíba, Jampruca, Janaúba, Januária, Japaraíba, Japonvar, Jeceaba, Jenipapo de Minas, Jequeri, Jequitaiá, Jequitibá, Jequitinhonha, Jesuânia, Joaíma, Joanésia, João Monlevade, João Pinheiro, Joaquim Felício, Jordânia, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Josenópolis, Juatuba, Juramento, Juruáia, Juvenília, Ladainha, Lagamar, Lagoa da Prata, Lagoa dos Patos, Lagoa Dourada, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Lagoa Santa, Lajinha, Lambari, Lamim, Laranjal, Lassance, Lavras, Leandro Ferreira, Leme do Prado, Leopoldina, Liberdade, Lima Duarte, Limeira do Oeste, Lontra, Luisburgo, Luislândia, Luminárias, Luz, Machacalis, Machado, Madre de Deus de Minas, Malacacheta, Mamonas, Manga, Manhuaçu, Manhumirim, Mantena, Mar de Espanha, Maravilhas, Maria da Fé, Mariana, Marilac, Mário Campos, Maripá de Minas, Marliéria, Marmelópolis, Martinho Campos, Martins Soares, Mata Verde, Materlândia, Mateus Leme, Mathias Lobato, Matias Barbosa, Matias Cardoso, Matipó, Mato Verde, Matozinhos, Matutina, Medeiros, Medina, Mendes Pimentel, Mercês, Mesquita, Minas Novas, Minduri, Mirabela, Miradouro, Miraiá, Miravânia, Moeda, Moema, Monjolos, Monsenhor Paulo, Montalvânia, Monte Alegre de Minas, Monte Azul, Monte Belo, Monte Carmelo, Monte Formoso, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Montes Claros, Montezuma, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Morro do Pilar, Munhoz, Muriaé, Mutum, Muzambinho, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Natércia, Nazareno, Nepomuceno, Ninheira, Nova Belém, Nova Era, Nova Lima, Nova Módica, Nova Ponte, Nova Porteirinha, Nova Resende, Nova Serrana, Nova União, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Novorizonte, Olaria, Olhos-d'Água, Olímpio Noronha, Oliveira, Oliveira Fortes, Onça de Pitangui, Oratórios, Orizânia, Ouro Branco, Ouro Fino, Ouro Preto, Ouro Verde de Minas, Padre Carvalho, Padre Paraíso, Pai Pedro, Paineiras, Pains, Paiva, Palma, Palmópolis, Papagaios, Pará de Minas, Paracatu, Paraguaçu, Paraisópolis, Paraopeba, Passa Quatro, Passa Tempo, Passa Vinte, Passabém, Passos, Patis, Patos de Minas, Patrocínio, Patrocínio do Muriaé, Paula Cândido, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pedra Azul, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Pedra do Indaiá, Pedra Dourada, Pedralva, Pedras de Maria da Cruz, Pedrinópolis, Pedro Leopoldo, Pedro Teixeira, Pequeri, Pequi, Perdígão, Perdizes, Perdões, Periquito, Pescador, Piau, Piedade de Caratinga, Piedade de Ponte Nova, Piedade do Rio Grande, Piedade dos Gerais, Pimenta, Pingo d'Água, Pintópolis, Piracema, Pirajuba, Piranga, Piranguçu, Piranguinho, Pirapetinga, Pirapora, Piraúba, Pitangui, Piumhi, Planura, Poço Fundo, Poços de Caldas, Pocrane, Pompéu, Ponte Nova, Ponto Chique, Ponto dos Volantes, Porteirinha, Porto Firme, Poté, Pouso Alegre, Pouso Alto, Prados, Prata, Pratápolis, Pratinha, Presidente Bernardes, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Presidente Olegário, Prudente de Moraes, Quartel Geral, Queluzito, Raposos, Raul Soares, Recreio, Reduto, Resende Costa, Resplendor, Ressaquinha, Riachinho, Riacho dos Machados, Ribeirão das Neves, Ribeirão Vermelho, Rio Acima, Rio Casca, Rio do Prado, Rio Doce, Rio Espera, Rio Manso, Rio Novo, Rio Paranaíba, Rio Pardo de Minas, Rio Piracicaba, Rio Pomba, Rio Preto, Rio Vermelho, Ritápolis, Rochedo de Minas, Rodeiro, Romaria, Rosário da Limeira, Rubelita, Rubim, Sabará, Sabinópolis, Sacramento, Salinas, Salto da Divisa, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Leste, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Cruz de Minas, Santa Cruz de Salinas, Santa Cruz do Escalvado, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Juliana, Santa Luzia, Santa Margarida, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Salto, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Caldas, Santa Rita de Ibitipoca, Santa Rita de Jacutinga, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santa Rita do Sapucaí, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, Santana da Vargem, Santana de Cataguases, Santana de Pirapama, Santana do Deserto, Santana do Garambéu, Santana do Jacaré, Santana do Manhuaçu, Santana do Paraíso, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Aventureiro, Santo Antônio do Gramma, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Jacinto, Santo Antônio do Monte, Santo Antônio do Retiro, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, Santos Dumont, São Bento Abade, São Brás do Suaçuí, São Domingos das Dores, São Domingos do Prata, São Félix de Minas, São Francisco, São Francisco de Paula, São Francisco de Sales, São Francisco do Glória, São Geraldo, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixio, São Gonçalo do Abaeté, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Preto, São Gonçalo do Sapucaí, São Gotardo, São João Batista do Glória, São João da Lagoa, São João da Mata, São João da Ponte, São João das Missões, São João del Rei, São João do Manhuaçu, São João do Manteninha, São João do Oriente, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São João Evangelista, São João Nepomuceno, São Joaquim de Bicas, São José da Barra, São José da Lapa, São José da Safira, São José da Varginha, São José do Alegre, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São José do Mantimento, São Lourenço, São Miguel do Anta, São Pedro da União, São Pedro do Suaçuí, São Pedro dos Ferros, São Romão, São Roque de Minas, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Preto, São Sebastião do Rio Verde, São Thomé das Letras, São Tiago, São Tomás de Aquino, São Vicente de Minas, Sapucaí-Mirim, Sardoá, Sarzedo, Sem-Peixe, Senador Amaral, Senador Cortes, Senador Firmino, Senador José Bento, Senador Modestino Gonçalves, Senhora de Oliveira, Senhora do Porto, Senhora dos Remédios, Sericita, Seritinga, Serra Azul de Minas, Serra da Saudade, Serra do Salitre, Serra dos Aimorés, Serrania, Serranópolis de Minas, Serranos, Serro, Sete Lagoas,



Setubinha, Silveirânia, Silvianópolis, Simão Pereira, Simonésia, Sobrália, Soledade de Minas, Tabuleiro, Taiobeiras, Taparuba, Tapira, Tapiraí, Taquaraçu de Minas, Tarumirim, Teixeiras, Teófilo Otoni, Timóteo, Tiradentes, Tiros, Tocantins, Tocos do Moji, Toledo, Tombos, Três Corações, Três Marias, Três Pontas, Tumiritinga, Tupaciguara, Turmalina, Turvolândia, Ubá, Ubaí, Ubaporanga, Uberaba, Umburatiba, Unaí, União de Minas, Uruana de Minas, Urucânia, Urucuaia, Vargem Alegre, Vargem Bonita, Vargem Grande do Rio Pardo, Varginha, Varjão de Minas, Várzea da Palma, Varzelândia, Vazante, Verdelândia, Veredinha, Veríssimo, Vermelho Novo, Vespasiano, Viçosa, Vieiras, Virgem da Lapa, Virgínia, Virginópolis, Virgolândia, Visconde do Rio Branco, Volta Grande e Wenceslau Braz, e as indústrias associadas regulares (e demais indústrias representadas (não associadas)) do Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Bolsas e Cintos de Minas Gerais, entidade que representa as atividades da categoria econômica das indústrias de: Fabricação e reparação de artigos para viagem, de couro natural, couro reconstituído e de qualquer material, tais como: bolsas, valises, malas, maletas, sacolas, mochilas, sacos para artigos esportivos; Fabricação e reparação de artigos, acessórios e artefatos de couro natural ou reconstituído, de uso pessoal, tais como: cintos, carteiras, porta notas, porta moedas, porta cartões, porta documentos, porta celulares, estojos para ferramentas, pulseiras, bandoleiras, equipamentos para militares, cartucheiras - excluídos os artefatos de couro fabricados artesanalmente; Fabricação e reparação de artefatos de selaria e artigos de couro natural ou reconstituído para animais, tais como: arreios, selas, barrigueiras, cabrestos, rédeas, estribos, laços, mordaças, coleiras; Fabricação e reparação de artigos de couro natural ou reconstituído para veículos, máquinas e equipamentos em geral, tais como: capas para bancos e poltronas, correias de transmissão, calços, retentores, arruelas; Fabricação de artigos em couro natural ou raspa de couro para segurança pessoal, tais como: luvas, aventais, cintos de segurança, nos municípios de: Abadia dos Dourados, Abaeté, Açucena, Água Boa, Água Comprida, Aguanil, Águas Formosas, Águas Vermelhas, Aimorés, Aiuruoca, Alagoa, Albertina, Alfenas, Alfredo Vasconcelos, Almenara, Alpercata, Alpinópolis, Alterosa, Alto Caparaó, Alvarenga, Alvinópolis, Alvorada de Minas, Andradas, Andrelândia, Angelândia, Antônio Carlos, Antônio Dias, Araçá, Araçuaí, Araguari, Arantina, Araporã, Arapuá, Araújos, Araxá, Arceburgo, Arcos, Areado, Aricanduva, Arinos, Astolfo Dutra, Ataléia, Augusto de Lima, Baependi, Baldim, Bambuí, Bandeira, Bandeira do Sul, Barão de Cocais, Barbacena, Barroso, Bela Vista de Minas, Belo Horizonte, Belo Oriente, Belo Vale, Berilo, Berizal, Bertópolis, Betim, Biquinhas, Boa Esperança, Bocaina de Minas, Bocaiúva, Bom Despacho, Bom Jardim de Minas, Bom Jesus da Penha, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Bom Repouso, Bom Sucesso, Bonfim, Bonfinópolis de Minas, Bonito de Minas, Borda da Mata, Botelhos, Botumirim, Brasilândia de Minas, Brasília de Minas, Braúnas, Brazópolis, Brumadinho, Bueno Brandão, Buenópolis, Bugre, Buritis, Buritizero, Cabeceira Grande, Cabo Verde, Cachoeira da Prata, Cachoeira de Minas, Cachoeira de Pajeú, Cachoeira Dourada, Caetanópolis, Caeté, Caldas, Camacho, Camanducaia, Cambuí, Cambuquira, Campanário, Campanha, Campestre, Campina Verde, Campo Azul, Campo Belo, Campo do Meio, Campo Florido, Campos Altos, Campos Gerais, Cana Verde, Canaã, Canápolis, Candeias, Cantagalo, Capela Nova, Capelinha, Capetinga, Capim Branco, Capinópolis, Capitão Andrade, Capitão Enéas, Capitólio, Carai, Caranaíba, Carandaí, Carangola, Caratinga, Carbonita, Careaçú, Carlos Chagas, Carmésia, Carmo da Cachoeira, Carmo da Mata, Carmo de Minas, Carmo do Cajuru, Carmo do Paranaíba, Carmo do Rio Claro, Carmópolis de Minas, Carneirinho, Carrancas, Carvalhópolis, Carvalhos, Casa Grande, Cascalho Rico, Cássia, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Catuji, Catuti, Caxambu, Cedro do Abaeté, Central de Minas, Centralina, Chapada do Norte, Chapada Gaúcha, Claraval, Claro dos Poços, Cláudio, Coluna, Comendador Gomes, Comercinho, Conceição da Aparecida, Conceição da Barra de Minas, Conceição das Alagoas, Conceição das Pedras, Conceição de Ipanema, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Conceição do Rio Verde, Conceição dos Ouros, Cônego Marinho, Confins, Congonhal, Congonhas, Congonhas do Norte, Conquista, Conselheiro Lafaiete, Conselheiro Pena, Consolação, Contagem, Coqueiral, Coração de Jesus, Cordisburgo, Cordislândia, Corinto, Coroaci, Coromandel, Coronel Fabriciano, Coronel Murta, Coronel Xavier Chaves, Córrego Danta, Córrego do Bom Jesus, Córrego Fundo, Córrego Novo, Couto de Magalhães de Minas, Crislita, Cristais, Cristália, Cristiano Otoni, Cristina, Crucilândia, Cruzeiro da Fortaleza, Cruzília, Cuparaque, Curral de Dentro, Curvelo, Datas, Delfim Moreira, Delfinópolis, Delta, Desterro de Entre Rios, Desterro do Melo, Diamantina, Dionísio, Divino das Laranjeiras, Divinolândia de Minas, Divinópolis, Divisa Alegre, Divisa Nova, Divisópolis, Dom Bosco, Dom Cavati, Dom Joaquim, Dom Viçoso, Dolores de Campos, Dolores de Guanhões, Dolores do Indaiá, Doloresópolis, Douradoquara, Durandé, Elói Mendes, Engenheiro Caldas, Engenheiro Navarro, Entre Folhas, Entre Rios de Minas, Esmeraldas, Espinosa, Espírito Santo do Dourado, Estiva, Estrela do Indaiá, Estrela do Sul, Extrema, Fama, Felício dos Santos, Felisburgo, Felixlândia, Fernandes Tourinho, Ferros, Fervedouro, Florestal, Formiga, Formoso, Fortaleza de Minas, Fortuna de Minas, Francisco Badaró, Francisco Dumont, Francisco Sá, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira, Fronteira dos Vales, Fruta de Leite, Frutal, Funilândia, Galiléia, Gameleiras, Glaucilândia, Goiabeira, Goianá, Gonçalves, Gonzaga, Gouveia, Governador Valadares, Grão Mogol, Grupiara, Guanhões, Guapé, Guaraciaba, Guaraciama, Guaranésia, Guarda-Mor, Guaxupé, Guimarães, Gurinhatã, Heliodora, Iapu, Ibertioga, Ibiá, Ibiá, Ibiracatu, Ibiraci,



Ibirité, Ibitiúra de Minas, Ibituruna, Icarai de Minas, Igarapé, Igaratinga, Iguatama, Ijaci, Illicínea, Imbé de Minas, Inconfidentes, Indaiabira, Indianópolis, Ingaí, Inhapim, Inhaúma, Inimutaba, Ipaba, Ipanema, Ipatinga, Ipiacu, Ipuína, Iraí de Minas, Itabira, Itabirinha, Itabirito, Itacambira, Itacarambi, Itaguara, Itaipé, Itajubá, Itamarandiba, Itambacuri, Itambé do Mato Dentro, Itamogi, Itamonte, Itanhandu, Itanhomi, Itaobim, Itapagipe, Itapeçerica, Itapeva, Itatiaiuçu, Itaú de Minas, Itaúna, Itaverava, Itinga, Itueta, Ituiutaba, Itumirim, Iturama, Itutinga, Jaboticatubas, Jacinto, Jacuí, Jacutinga, Jaguarapu, Jaíba, Jampruca, Janaúba, Januária, Japaraíba, Japonvar, Jeceaba, Jenipapo de Minas, Jequitaí, Jequitibá, Jequitinhonha, Jesuânia, Joáima, Joanésia, João Monlevade, João Pinheiro, Joaquim Felício, Jordânia, José Gonçalves de Minas, José Raydan, Josenópolis, Juatuba, Juramento, Juruia, Juvenília, Ladainha, Lagamar, Lagoa da Prata, Lagoa dos Patos, Lagoa Dourada, Lagoa Formosa, Lagoa Grande, Lagoa Santa, Lambari, Lassance, Lavras, Leandro Ferreira, Leme do Prado, Liberdade, Limeira do Oeste, Lontra, Luisburgo, Luislândia, Luminárias, Luz, Machacalis, Machado, Madre de Deus de Minas, Malacacheta, Mamonas, Manga, Mantena, Maravilhas, Maria da Fé, Mariana, Marilac, Mário Campos, Marliéria, Marmelópolis, Martinho Campos, Martins Soares, Mata Verde, Materlândia, Mateus Leme, Mathias Lobato, Matias Cardoso, Mato Verde, Matozinhos, Matutina, Medeiros, Medina, Mendes Pimentel, Mesquita, Minas Novas, Minduri, Mirabela, Miravânia, Moeda, Moema, Monjolos, Monsenhor Paulo, Montalvânia, Monte Alegre de Minas, Monte Azul, Monte Belo, Monte Carmelo, Monte Formoso, Monte Santo de Minas, Monte Sião, Montes Claros, Montezuma, Morada Nova de Minas, Morro da Garça, Morro do Pilar, Munhoz, Mutum, Muzambinho, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Natalândia, Natércia, Nazareno, Nepomuceno, Ninheira, Nova Belém, Nova Era, Nova Lima, Nova Módica, Nova Ponte, Nova Porteirinha, Nova Resende, Nova Serrana, Nova União, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Novorizonte, Olhos-d'Água, Olímpio Noronha, Oliveira, Onça de Pitangui, Oratórios, Orizânia, Ouro Branco, Ouro Fino, Ouro Preto, Ouro Verde de Minas, Padre Carvalho, Padre Paraíso, Pai Pedro, Paineiras, Pains, Palmópolis, Papagaios, Pará de Minas, Paracatu, Paraguaçu, Paraisópolis, Paraopeba, Passa Quatro, Passa Tempo, Passa Vinte, Passabém, Passos, Patis, Patos de Minas, Patrocínio, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pedra Azul, Pedra Bonita, Pedra do Indaiá, Pedralva, Pedras de Maria da Cruz, Pedrinópolis, Pedro Leopoldo, Pequi, Perdígão, Perdizes, Perdões, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Piedade do Rio Grande, Piedade dos Gerais, Pimenta, Pingo d'Água, Pintópolis, Piracema, Pirajuba, Piranguçu, Piranguinho, Pirapora, Pitangui, Piumhi, Planura, Poço Fundo, Poços de Caldas, Pocrane, Pompéu, Ponto Chique, Ponto dos Volantes, Porteirinha, Poté, Pouso Alegre, Pouso Alto, Prados, Prata, Pratápolis, Pratinha, Presidente Juscelino, Presidente Kubitschek, Presidente Olegário, Prudente de Moraes, Quartel Geral, Queluzito, Raposos, Reduto, Resende Costa, Resplendor, Ressaquinha, Riachinho, Riacho dos Machados, Ribeirão das Neves, Ribeirão Vermelho, Rio Acima, Rio do Prado, Rio Manso, Rio Paranaíba, Rio Pardo de Minas, Rio Piracicaba, Rio Vermelho, Ritópolis, Romaria, Rosário da Limeira, Rubelita, Rubim, Sabará, Sabinópolis, Sacramento, Salinas, Salto da Divisa, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Leste, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Bárbara do Tugúrio, Santa Cruz de Minas, Santa Cruz de Salinas, Santa Efigênia de Minas, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Juliana, Santa Luzia, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Salto, Santa Maria do Suaçuí, Santa Rita de Caldas, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itueto, Santa Rita do Sapucaí, Santa Rosa da Serra, Santa Vitória, Santana da Vargem, Santana de Pirapama, Santana do Garambéu, Santana do Jacaré, Santana do Paraíso, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Jacinto, Santo Antônio do Monte, Santo Antônio do Retiro, Santo Antônio do Rio Abaixo, Santo Hipólito, São Bento Abade, São Brás do Suaçuí, São Domingos das Dores, São Domingos do Prata, São Félix de Minas, São Francisco, São Francisco de Paula, São Francisco de Sales, São Francisco do Glória, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São Gonçalo do Abaeté, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Preto, São Gonçalo do Sapucaí, São Gotardo, São João Batista do Glória, São João da Lagoa, São João da Mata, São João da Ponte, São João das Missões, São João del Rei, São João do Manhuaçu, São João do Manteninha, São João do Oriente, São João do Pacuí, São João do Paraíso, São João Evangelista, São Joaquim de Bicas, São José da Barra, São José da Lapa, São José da Safira, São José da Varginha, São José do Alegre, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São Lourenço, São Pedro da União, São Pedro do Suaçuí, São Romão, São Roque de Minas, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Paraíso, São Sebastião do Rio Preto, São Sebastião do Rio Verde, São Thomé das Letras, São Tiago, São Tomás de Aquino, São Vicente de Minas, Sapucaí-Mirim, Sarzoá, Sarzedo, Sem-Peixe, Senador Amaral, Senador José Bento, Senador Modestino Gonçalves, Senhora do Porto, Senhora dos Remédios, Seritinga, Serra Azul de Minas, Serra da Saudade, Serra do Salitre, Serra dos Aimorés, Serrania, Serranópolis de Minas, Serranos, Serro, Sete Lagoas, Setubinha, Silvianópolis, Sobrália, Soledade de Minas, Taiobeiras, Taparuba, Tapira, Tapiraí, Taquaraçu de Minas, Tarumirim, Teófilo Otoni, Timóteo, Tiradentes, Tiros, Tocos do Moji, Toledo, Tombos, Três Corações, Três Marias, Três Pontas, Tumiritinga, Tupaciguara, Turmalina, Turvolândia, Ubaí, Ubaporanga, Uberaba, Uberlândia, Umburatiba, Unai, União de Minas, Uruana de Minas, Uruçuaia, Vargem Alegre, Vargem Bonita, Vargem Grande do Rio Pardo, Varginha,



Varjão de Minas, Várzea da Palma, Varzelândia, Vazante, Verdelândia, Veredinha, Veríssimo, Vermelho Novo, Vespasiano, Vieiras, Virgem da Lapa, Virgínia, Virginópolis, Virgolândia e Wenceslau Braz, CONVOCADOS para uma ASSEMBLEIA GERAL, a se realizar no dia 26 (vinte e seis) de agosto de 2022, às 16h00min, na Av. do Contorno, nº 4520 - 10º andar, bairro Funcionários, no Município de Belo Horizonte/MG, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Autorização para realização do processo de incorporação sindical entre o Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de Minas Gerais e o Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Bolsas e Cintos de Minas Gerais; b) Apresentação e aprovação do Estatuto e Regulamento Eleitoral em função da autorização para o processo de incorporação sindical entre o Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de Minas Gerais e o Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Bolsas e Cintos de Minas Gerais.

Belo Horizonte, 4 de agosto de 2022

LUIZ RAUL ALEIXO BARCELOS

Presidente do Sindicato da Indústria de Calçados no Estado de Minas Gerais

CELSO LUIZ AFONSO DA SILVA

Presidente do Sindicato Intermunicipal das Indústrias de Bolsas e Cintos de Minas Gerais



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 3 | Página: 208

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RIO PARDO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA

Pelo presente edital e usando das atribuições que lhe confere o estatuto em vigor, o presidente do Sindicato dos Servidores Municipais de Rio Pardo, CNPJ: 92.517.887/0001-08, entidade sindical de 1º grau que representa a categoria dos servidores municipais ativos e inativos, dos poderes executivo e legislativo, da administração direta e autárquicas do Município de Rio Pardo/RS, com sede à Rua Lourival de Sá Bastos, 129, Rio Pardo/RS, vem, por meio deste edital, Convocar toda a categoria para participarem da Assembleia Geral Extraordinária, a ser realizada no dia 29 de agosto de 2022, com 1ª chamada às 18h, com 2/3 da Categoria, e às 18:30h em 2ª chamada, com qualquer quórum presente, em sua sede social, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: 1) Ratificar a fundação do Sindicato dos Servidores Municipais de Rio Pardo; 2) Ratificação do Estatuto Social; 3) Ratificar a eleição dos membros da diretoria executiva e do conselho fiscal do mandato vigente.

Pardo/RS, 4 de agosto de 2022.

GILBERTO SILVA DE OLIVEIRA

Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 3 | Página: 205

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA

RETIFICAÇÃO

O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA, vem retificar o edital de convocação publicado no Diário Oficial da União em 31 (trinta e um) de Março de 2022, seção 03, pagina 205, para dele fazer constar a retificação abaixo explicitada: Onde se lê "no período de 05 (cinco) dias a contar", leia-se " no período de 03 (três) dias consecutivos a contar", passando o edital de convocação a ter a seguinte redação: EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES DO SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA E REGIÃO, DE 31 DE MARÇO DE 2022 - Faz saber aos que o presente virem ou dele tiverem conhecimento, que nos dias 19 e 20 de maio de 2022, das 08:00 as 17:00 horas serão realizadas no SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE ITATIBA, COM BASE TERRITORIAL NOS MUNICÍPIOS DE Itatiba, Vinhedo, Louveira, Itupeva, Morungaba e Jarinu-SP, eleições para composição da Diretoria, conselho Fiscal e Delegados Representantes e seus respectivos suplentes, devendo o Registro de Chapas ser apresentado na Secretaria da entidade no horário das 08:00 às 18:00 horas no período de 3 (três) dias consecutivos a contar da publicação deste aviso, dias 30 e 31 de Março e 01 de abril de 2022. Art. 76 o prazo para impugnação das chapas inscritas será de 03 dias contados da publicação da relação final das chapas registradas. Art. 88 em caso de empate, entre as chapas mais votadas, realizar-se nova eleição no prazo mínimo de 15 dias, limitando o pleito às chapas em questão. O Edital de convocação das eleições encontra-se afixado na sede social do Sindicato. Itatiba, 01 de Abril de 2022 - Igor Tiago Pereira - Presidente



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 3 | Página: 206

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS AUTOMOTORES DE JACAREI

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE EXTENSÃO DE BASE TERRITORIAL E DENOMINAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL

O Presidente do Sindicato dos Transportadores de Veículos Automotores de Jacareí, representante da categoria econômica dos transportadores rodoviários autônomos de veículos, e empresas de transporte rodoviário de veículos automotores, com base territorial no Município de Jacareí, Estado de São Paulo, CONVOCA todos os membros da categoria econômica dos transportadores rodoviários autônomos de veículos, e empresas de transporte rodoviário de veículos automotores na base territorial de Jacareí, São José dos Campos, Caçapava, Taubaté e São Sebastião, para participar da Assembleia Geral Ordinária a realizar-se na Avenida Almeida Júnior, nº 66, Bairro Villa Branca, Município de Jacareí, Estado de São Paulo, CEP 12301-572, na data de 31 de agosto de 2022, em primeira convocação às 10:00 horas, ou, em segunda às 11:00 horas, para deliberar, com qualquer número de presentes, nos termos do Estatuto vigente, sobre a seguinte Ordem do Dia: 1) Debate e aprovação da Reforma Estatutária de extensão da base territorial aos seguintes municípios no Estado de São Paulo: São José dos Campos, Caçapava, Taubaté e São Sebastião; 2) Caso aprovada a extensão da base territorial, alteração da denominação da entidade sindical. Endereço para correspondência: Avenida Almeida Júnior, nº 66, Bairro Villa Branca, Município de Jacareí, Estado de São Paulo, CEP 12301-572.

Jacareí - SP, 2 de Agosto 2022.

JÚLIO CESAR PEREIRA DA ROSA

Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 3 | Página: 206

Órgão: Ineditoriais/SINDICATO DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS AUTOMOTORES DE JACAREI

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DE EXTENSÃO DE BASE TERRITORIAL E DENOMINAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL

O Presidente do Sindicato dos Transportadores de Veículos Automotores de Jacareí, representante da categoria econômica dos transportadores rodoviários autônomos de veículos, e empresas de transporte rodoviário de veículos automotores, com base territorial no Município de Jacareí, Estado de São Paulo, CONVOCA todos os membros da categoria econômica dos transportadores rodoviários autônomos de veículos, e empresas de transporte rodoviário de veículos automotores na base territorial de Jacareí, São José dos Campos, Caçapava, Taubaté e São Sebastião, para participar da Assembleia Geral Ordinária a realizar-se na Avenida Almeida Júnior, nº 66, Bairro Villa Branca, Município de Jacareí, Estado de São Paulo, CEP 12301-572, na data de 31 de agosto de 2022, em primeira convocação às 10:00 horas, ou, em segunda às 11:00 horas, para deliberar, com qualquer número de presentes, nos termos do Estatuto vigente, sobre a seguinte Ordem do Dia: 1) Debate e aprovação da Reforma Estatutária de extensão da base territorial aos seguintes municípios no Estado de São Paulo: São José dos Campos, Caçapava, Taubaté e São Sebastião; 2) Caso aprovada a extensão da base territorial, alteração da denominação da entidade sindical. Endereço para correspondência: Avenida Almeida Júnior, nº 66, Bairro Villa Branca, Município de Jacareí, Estado de São Paulo, CEP 12301-572.

Jacareí - SP, 2 de Agosto 2022.

JÚLIO CESAR PEREIRA DA ROSA



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 3 | Página: 206
Órgão: Ineditoriais/Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo Frontin

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

RATIFICAÇÃO DE FUNDAÇÃO E ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE PAULO FRONTIN

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo Frontin CNPJ nº 79318259000135, com sede à Rua Alexandre Popia 69, no Município de Paulo Frontin, CEP: 84635-000, Estado do Paraná, abaixo designado, convoca pelo presente EDITAL todos os membros da categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos e aposentados, proprietários ou não, que exerçam atividades rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, no município de Paulo Frontin, estado do Paraná, nos termos da legislação vigente para o enquadramento sindical rural no Município de Paulo Frontin - PR, integrantes do Plano da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Paraná - FETAEP e da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares - CONTAG, para participarem da ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE RATIFICAÇÃO DE FUNDAÇÃO E ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA a ser realizada no dia 25 de agosto de 2022, na sede do Sindicato, no endereço Rua Alexandre Popia 69, no Município de Paulo Frontin, CEP: 84635-000, Estado do Paraná, com início às 14:00 horas, em primeira convocação e em segunda convocação, 1 (uma) horas após, observando o quórum estatutário, para tratar da seguinte ordem do dia: 1) Ratificar a fundação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paulo Frontin, que foi realizada em 30 de outubro 1987; 2) Alterar o Estatuto para: a) alterar a sua representação sindical profissional para a categoria profissional dos trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares ativos e aposentados, proprietários ou não, que exerçam atividades rurais, individualmente ou em regime de economia familiar, no município de Paulo Frontin, Estado do Paraná, nos termos do Decreto-Lei nº 1.166/1971, em área igual ou inferior a 02 (dois) módulos rurais; b) alterar a denominação do Sindicato para Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Paulo Frontin; 3) Ratificar a eleição e posse da diretoria; 4) Outras alterações estatutárias decorrentes das alterações do item 2.

ELISEU ZAPOTOSZEK

Presidente do STR de Paulo Frontin - CPF: 76643360900

Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 3 | Página: 206

Órgão: Ineditoriais/Sindicato dos Trabalhadores de Departamento Pessoal e de Recursos Humanos

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA GERAL DE RATIFICAÇÃO DA FUNDAÇÃO DO SINDICATO

O Sindicato dos Trabalhadores de Departamento Pessoal e de Recursos Humanos - SINDEPRH, na pessoa de sua Presidente e subscritora a senhora Karizia Francisca de Souza Alves, CPF: 615.989.843-49, residente na rua Rio Negro, 32, BL B APTO 243, Tabapuá, Caucaia/Ceará, convoca toda a categoria do Departamento Pessoal e de Recursos Humanos, com base territorial do Estado do Ceará, para assembleia geral de ratificação de fundação da entidade, a ser realizada no dia 27 de agosto de 2022, tendo como local na rua Carlos Vasconcelos, nº 1774, Meireles, no município de Fortaleza/CE, às 08 horas em primeira convocação e às 08 horas e 30 minutos em segunda convocação com qualquer número de participantes. Ordem do dia: 1) Ratificação de Fundação do Sindicato dos Trabalhadores de Departamento Pessoal e de Recursos Humanos - SINDEPRH, convoca toda a categoria dos Departamento Pessoal e de Recursos Humanos, com base territorial no Estado do Ceará; 2) Aprovação e alteração do Estatuto Social; 3) Ratificação da Eleição, Apuração dos Votos e posse da Diretoria Executiva, Conselho Fiscal e Comissão de Ética; 4) Assuntos Gerais.

KARIZIA FRANCISCA DE SOUZA ALVES

Presidente do SindicatoSubscritora



Publicado em: 05/08/2022 | Edição: 148 | Seção: 3 | Página: 207

Órgão: Ineditoriais/Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campo Grande Mato Grosso do Sul

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLEIA-GERAL EXTRAORDINÁRIA

O SINTRACOM - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campo Grande - Mato Grosso do Sul, inscrito no CNPJ sob o nº 15.418.254/0001-00, neste ato representado pelo seu Presidente em exercício, Sr. Marco Cezar Ribeiro Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob o nº 511.612.901-25 e domiciliado à Rua das Nereidas, nº 546, Bairro Portal Caiobá I, em Campo Grande/MS, CEP 79.096-080, em atenção aos termos da Portaria Ministerial nº 671/2021, com respaldo nos termos da representação de categoria laboral constante do artigo 1º, do Estatuto Social, CONVOCA todos os trabalhadores do 3º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI), ou seja, toda a categoria representada: trabalhadores nas indústrias da construção civil (pedreiro, serventes, carpinteiros, mestres-de-obras, pintores, estucadores, bombeiros hidráulicos, eletricitistas, montagens industriais e engenharia consultiva); trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva); trabalhadores na indústria de olaria; trabalhadores na indústria de cimento, cal e gesso; trabalhadores na indústria de ladrilhos hidráulicos e produtos de cimento; trabalhadores na indústria de cerâmica para construção; trabalhadores na indústria de mármore e granitos; trabalhadores na indústria de pintura, decorações, estuques e ornatos; trabalhadores na indústria de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeira; Oficiais marceneiros e trabalhadores na indústria de serrarias e de móveis de madeira; trabalhadores na indústria de móveis de junco e vime e de vassouras; trabalhadores na indústria de cortinados e estofos; trabalhadores na indústria de escovas e pincéis; trabalhadores na indústria de artefatos de cimento armado; Oficiais eletricitistas e trabalhadores na indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias; trabalhadores na indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral. (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva); tratoristas (excetuados os rurais); trabalhadores na indústria de refratários, independentemente de sua modalidade de contratação ou vínculo empregatício ou trabalhistas, inclusive avulsos, terceirizados, quarteirizados, cooperados, prestadores de serviços e temporários, que exerçam seu ofício na base territorial nos municípios de Campo Grande e Ribas do Rio Pardo, ambos no Estado do Mato Grosso do Sul, para Assembleia-Geral Extraordinária a ser realizada na Rod. 262, KM 237, s/n, Alojamento Araguari, em Ribas do Rio Pardo/MS - CEP 79.180-000, na data de 26/08/2022, às 16:30hs, em primeira convocação, ou às 17:30hs, em segunda convocação, bem como para outra Assembleia-Geral Extraordinária a ser realizada na Rua Maracaju, nº 878, Centro, em Campo Grande/MS - CEP 79.002-212, na data de 27/08/2022, às 09:30hs, em primeira convocação, ou às 10:30hs, em segunda convocação, para deliberação acerca da seguinte ordem do dia: i) Discussão e deliberação sobre a proposta de exclusão da representação de categorias laborais já atribuídas à outras entidades sindicais: trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva); trabalhadores nas Indústrias de Olaria, Cimento, Cal e Gesso, Produtos de Cimento, Cerâmica para Construção Mármore e Artefatos de Cimento; trabalhadores na indústria de pintura, decorações, estuques e ornatos; tratoristas (excetuados os rurais); trabalhadores na indústria de refratários; ii) Discussão e deliberação sobre a proposta de permanecer com a representação das seguintes categorias laborais: trabalhadores nas indústrias da construção civil (pedreiro, serventes, carpinteiros, mestres-de-obras, pintores, estucadores, bombeiros hidráulicos, eletricitistas, montagens industriais e engenharia consultiva); trabalhadores na indústria de serrarias, carpintarias, tanoarias, madeiras compensadas e laminadas, aglomerados e chapas de fibras de madeira; Oficiais marceneiros e trabalhadores na indústria de serrarias e de móveis de madeira; trabalhadores na indústria de móveis de junco e vime e de vassouras; trabalhadores na indústria de cortinados e estofos; trabalhadores na indústria de escovas e pincéis; Oficiais eletricitistas e trabalhadores na indústria de instalações elétricas, gás, hidráulicas e sanitárias; independentemente de sua modalidade de contratação ou vínculo empregatício ou trabalhistas, inclusive avulsos, terceirizados, quarteirizados, cooperados, prestadores de serviços e temporários, que exerçam seu ofício na base territorial nos municípios de Campo Grande e Ribas do Rio Pardo, ambos no Estado do Mato Grosso do Sul; iii) Discussão e deliberação sobre a proposta da extensão de base territorial atual da entidade sindical, que corresponde apenas ao Município de Campo Grande/MS, objetivando incluir o Município de Ribas do Rio Pardo/MS; iv) Discussão e deliberação sobre a proposta de alteração estatutária do SINTRACOM - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Campo Grande - Mato Grosso do Sul para adequação do Estatuto Social e



demais documentos pertinentes ao pedido de registro de alteração estatutária sindical perante o Ministério do Trabalho e Previdência; v) Discussão e deliberação sobre eventuais modificações do Estatuto Social da entidade sindical necessárias à adequação do pedido de registro de alteração estatutária sindical aos termos da Portaria nº 671/2021, do MTE; e vi) outros assuntos de interesse geral da categoria.

Campo Grande/MS, 4 de agosto de 2022

MARCO CEZAR RIBEIRO GONÇALVES
Presidente do Sindicato Em exercício